

SENTENÇA N.º 2/2019-SRM

Proc. n.º 1/2018-JRF-SRM

Descritores: suspensão da instância / responsabilidade reintegratória/ aplicação da lei no tempo/ Estatuto dos Eleitos Locais/ apoio em processos judiciais/ pagamentos indevidos/ redução e relevação da responsabilidade reintegratória.

Sumário:

1. A eventual existência de sobreposição de segmentos da causa de pedir e do pedido na ação pendente no Tribunal de Contas e na ação, igualmente, pendente no Tribunal Administrativo, não é fundamento de suspensão da instância, nos termos do artigo 272.º do CPC; o que pode acontecer é que a primeira ação que for decidida, com trânsito em julgado, pode constituir autoridade de caso julgado sobre a que vier a ser proferida posteriormente, designadamente quanto aos montantes a repor nos cofres da autarquia.
2. Consideram-se pagamentos indevidos, para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público **(i)** quer porque não haja contraprestação efetiva, **(ii)** quer porque, havendo-a, esta não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade (cf. art.º 59.º n.º 4 da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto).

3. Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil), e não a lei mais favorável, como em Direito Penal (artigo 2.º do Código Penal).
4. O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) prevê que as despesas provenientes de processos judiciais possam ser assumidas pelas respetivas autarquias (ex vi dos artigos 5.º, n.º 1, al. o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30/06), desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos: (i) as despesas sejam provenientes de processos judiciais; (ii) os atos que deram origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenham sido praticados pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas e (iii) não se prove que esses atos tenham sido praticados com dolo ou negligência.
5. Só após a decisão final poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão de apoio judicial por parte da respetiva autarquia.
6. Atento disposto no artigo 21.º do EEL, a remuneração pela contraprestação efetiva consubstancia-se, por força da lei, no pagamento das despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que se verifiquem aqueles pressupostos; fora desse âmbito, não há lugar a pagamento a título de contraprestação, por parte das autarquias locais, pelo que qualquer pagamento feito nessas circunstâncias constitui um pagamento indevido.
7. No caso dos autos, para além de se ter provado que os Demandados autorizaram e assumiram despesa de que resultaram pagamentos, antes de saberem se os eleitos locais tinham atuado com dolo ou negligência, ainda se provou que aqueles foram condenados, por decisão transitado em julgado,

como autores materiais de um crime de homicídio negligente, pelo que os pagamentos efetuados, nestas concretas circunstâncias, constituem pagamentos indevidos, para efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 4 da LOPTC.

8. Provando-se que os Demandados aturam negligentemente, que não há notícia de que estes alguma vez tivessem sido condenados ou recomendados por infrações financeiras, a que acrescem ainda outras circunstâncias diminutivas do grau de culpa, designadamente a existência de uma informação jurídica que podia criar algumas dúvidas sobre a possibilidade da Câmara poder conceder apoio judicial a eleitos locais em processos judiciais, antes do *términus destes*, justifica-se a redução da responsabilidade reintegratória, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC (v. alínea E) do ponto 2.2.2 da Sentença).
9. Provando-se que uma das Demandadas atuou negligentemente, que não há notícia de que tivesse sido alguma vez condenada ou recomendada por infrações financeiras, que se absteve nas deliberações em que foram autorizadas e assumidas despesas ilegais, a que acrescem ainda outras circunstâncias diminutivas da culpa, designadamente o facto de o seu voto (abstenção) não ter sido determinante na deliberação que autorizou a despesa ilegal, justifica-se a relevação da responsabilidade reintegratória, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC (v. alínea E) do ponto 2.2.2 da Sentença).

02 2019

Data: 30/04/2019

Processo: 01/2018-JRF-SRM

RELATORA: Helena Ferreira Lopes

Não transitada em julgado

1. RELATÓRIO

1.1. O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, n.º 1, 58º, nºs. 1 e 3, 65º, 89º e 90º, da Lei n.º 98/97, de 26/08, em processo de responsabilidade financeira, demanda:

- (...) **D1**, na qualidade de Vereadora e Vice-Presidente da Câmara Municipal (...) (CM...), de 01.10.2007 até 08.11.2011, data em que assumiu a presidência do município até 08.10.2013;
- (...) **D2**, na qualidade de Vereadora daquela Câmara Municipal, de 01.11.2009 a 18.10.2013;
- (...) **D3**, na qualidade de Vereador daquela Câmara Municipal, de 01.11.2009 a 18.10.2013;
- (...) (**D4**), na qualidade de Vereadora daquela Câmara Municipal, de 01.10.2009 a 18.10.2013, tendo estado, anteriormente, nessa qualidade, de 01.08.2008 a 30.04.2009.

Alega, em síntese, que:

- Pelas 22,45 horas de 22 de agosto de 2010, no largo do Pelourinho, no Porto Santo, uma palmeira aí existente, partiu pelo colo e caindo no sentido da inclinação que vinha demonstrando, atingiu 3 pessoas que ali então se encontravam, causando ferimentos vários, que, em duas delas determinaram a respetiva morte.

- Instaurado, por isso, o processo criminal n.º 63/10.0TAPST, nele foram constituídos arguidos, os então: (i) presidente do município, (...); (ii) D3, vereador com o pelouro das obras públicas, trânsito e proteção civil; e (iii) a D2, vereadora com o pelouro do ambiente, educação e qualidade de vida.
- Nesse processo os arguidos foram julgados por tribunal coletivo, tendo o respetivo acórdão sido posteriormente modificado, em sede de recurso, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, através de acórdão, datado de 26NOV2013, já transitado em julgado, sendo nele condenados, como autores materiais de um crime de homicídio negligente, na pena de 2 anos de prisão com execução suspensa por igual período.
- Sob propostas dos próprios, datadas de 14SET2011, o executivo do município (...), por deliberação, de 16SET2011, abriu procedimentos de contratação, por ajuste direto, de aquisição de prestação de serviços de patrocínio forense naquele processo criminal em defesa dos ali arguidos e já acusados, respetivamente o então Presidente (...) e aos Vereadores D3 e D2.
- Procedimentos que culminaram com a adjudicação, por ajuste direto, por deliberação de 30SET2011, também por maioria:
 - À sociedade «(...) Sociedade de Advogados RL» de dois «contratos[s] de aquisição de serviços jurídicos» no «âmbito do mandato judicial em defesa» dos dois arguidos no aludido processo criminal, primeiramente mencionados, «faturados à taxa horária de 175,00€», acrescida de IVA e bem assim, «as despesas documentadas em que «a adjudicatária incorresse «no âmbito d[ess]a prestação de serviços» (v.g.: de transporte ou de alojamento);
 - À «(...) Sociedade de Advogados RL» de dois contratos «para prestação de serviços jurídicos» ao respetivo presidente, à data, (...), o arguido naquele processo criminal, «faturados á taxa horária de 150, 00€», acrescida de IVA e «as despesas documentadas» em que a adjudicatária incorra «no âmbito d[ess]a prestação de serviços» (v.g.: despesas de transporte ou de alojamento fora do distrito de Lisboa); e
 - Ao «(...) advogado», de um «contrato de aquisição de serviços» com o objeto de exercer «mandato judicial em defesa» da vereadora D2 (...) arguida

naquele processo criminal, «faturados à taxa horária de 140,006» acrescida de IVA e das despesas documentadas em que o adjudicante incorresse «no âmbito d[ess]a prestação de serviços» (v.g.: despesas de transporte ou de alojamento fora da ilha da Madeira).

- Em execução destes contratos, o município, autorizou despesas, quer para pagamento da prestação de serviços de assessoria jurídica no âmbito do mandato judicial do processo-crime n.º 63/10.0TAPST, quer para a deslocação dos mandatários judiciais ao Tribunal Judicial do Porto Santo onde o processo criminal correu os seus termos, processou e pagou os seguintes montantes:

Assessoria jurídica no âmbito do processo-crime n.º 63/10.0TAPST

fornecedor	Requisição			ordem de pagamento		
	Nº	ata	valor		data	valor
(...) Sociedade de Advogados, R.L.	81	25/01/2012	1 154,59 €	72	26/01/2012	1 154,59 €
	83	25/01/2012	1 500,00€	177	02/02/2012	1 500,00€
	1778	26/11/2012	11 165 ,00€	2339	26/1 1/2012	6 388 80€
(...) Sociedade de Advogados R.L.	859	30/09/2011	1 650,00€			
	82	25/01/2012	7 606,67 €	187	03/02/2012	7 606 67 €
(...) advogado	2023	27/12/2012	9 564,80 €	8	08/01/2013	8 497,51 €
(…), Lda.	1782	28/11/2012	488,05 €	99	15/01/2013	488,05 e
	1868	11/12/2012	360,98 €	102	15/01/2013	360,98 €
	1	07/01/2013	702,55 €	257	20/02/2013	702,55 €
	16	11/01/2013	345,05 €	258	20/02/2013	345,05 €
	434	11/04/2013	411 98 €	782	17/06/2013	411
Total			34 949 67 €			27 456 18 €

- O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) prevê que as despesas provenientes de processos judiciais possam ser assumidas pelas respetivas autarquias (*ex vi* dos art.º 5.º, n.º 1, al. o) 4 e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30/06), desde que, cumulativamente, sejam observados os seguintes pressupostos:

- os atos que deram origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenham sido praticados pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas;
- não se prove que esses atos foram praticados com dolo ou negligência.
- Entendendo-se que, só após a decisão final do processo judicial poderá apurar-se se estão — ou não- preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio jurídico aos autarcas que sejam demandados ou arguidos naquele processo, só então deverá ser autorizada a sua atribuição.
- Perante o desfecho daquele processo judicial, o município não podia assumir as despesas com a defesa dos referidos autarcas e ali arguidos, em virtude de não estar preenchido um dos condicionalismos basilares estabelecido no art.º 21.º do EEL, especificamente, o de não se provar «dolo ou negligência por parte dos eleitos».
- Tendo assumido as correspondentes despesas que foram processadas e pagas nos montantes, discriminados no quadro supra, através dos fundos do erário público municipal, ademais de ilícitos e indevidos, não tendo qualquer contraprestação efetiva para a autarquia, causaram-lhe dano, de igual monta, uma vez que não só despendeu aqueles valores como ficou privado de os poder aplicar na realização e prosseguimento do respetivo escopo.
- Os demandados, em razão das suas funções, tinham o especial dever de saber que o município só podia assumir os encargos decorrentes de processo judicial instaurado contra qualquer dos referidos autarcas se, ademais emergir de atos praticados no exercício das respetivas funções e por causa delas, se provar que não foram cometidos com dolo ou negligência
- Não obstante terem sido constituídos arguidos e depois de contra os eleitos indicados ter sido deduzida acusação, os demandados referidos em deliberaram que o município (...) assumia os encargos com a defesa daqueles, despesas que mandaram processar e que foram efetivamente pagas.
- Em 07DEZ2016, a câmara municipal (...), moveu no TAF do Funchal, ação administrativa comum contra os autarcas referidos, arguidos e condenados no processo NUIPC 63/10.0TAPST, respetivamente: (...); D2 e D3, e contra as

Demandadas D1 e D4, peticionando sejam condenados a reintegrar os cofres municipais da quantia de €40.948,77, resultantes do pagamento indevido das despesas com o aludido processo criminal. Ação judicial cujo resultado final ainda se não conhece.

- A factualidade que antecede, violando o disposto no art.º 21.º da Lei n.º 29/87, de 30/06, implica responsabilidade financeira reintegratória, em conformidade com o disposto nos n 1 e 4 do seu art.º 59.º, no montante global de 27 456,18€, (vd. o quadro anterior), pela qual são responsáveis, solidariamente e nos seguintes termos:
 - As demandadas D1, enquanto vice-Presidente, por ter deliberado favoravelmente, e a D4, enquanto vereadora, por se ter abtido na deliberação que aprovou a adjudicação do contrato à (...) Sociedade de Advogados, RL geradora de pagamentos indevidos sem contraprestação efetiva no montante de 9.043,39€;
 - A D1, enquanto vice-Presidente, e o D3, enquanto vereador, por terem deliberado favoravelmente e a D4, enquanto vereadora, por ter-se abtido na deliberação que aprovou a adjudicação do contrato a (...) advogado, geradora de pagamentos indevidos sem contraprestação efetiva no montante de 8 497,51€;
 - Os D1, enquanto Vice-Presidente, a D2 e o D3, enquanto vereadores, por terem deliberado favoravelmente, e à D4, enquanto vereadora, por ter-se abtido na deliberação que aprovou a adjudicação do contrato à (...) Sociedade de Advogados, RL, geradora de pagamentos indevidos sem contraprestação efetiva no montante de 7.606,67€;
 - O D3, enquanto vereador com o pelouro da gestão financeira, por ter autorizado a despesa relativa à deslocação do mandatário do ex-Presidente (...), ao Tribunal Judicial do Porto Santo, geradora de pagamentos indevidos sem contraprestação efetiva no montante de €2.308,61.
 - Responsabilidade financeira reintegratória que, na conjugação da atuação com culpa grave nos termos referidos e por ter causado dano ao erário público, obriga à reposição das importâncias assim ilícita e indevidamente

pagas, acrescidas de juros de mora, contados desde a data da infração e segundo o regime das dívidas fiscais.

- Responsáveis pela reintegração são os demandados suprarreferidos, com solidariedade delimitada nos termos aí enunciados (e no quadro adiante inserido) — art.º 63.º da LOPTC.

Nestes termos, requer o Ministério Público:

Que o Tribunal julgue provado e procedente o presente requerimento para julgamento e, em conformidade, condene, solidariamente, os Demandados - D1, D2, D3 e D4 - na reposição das quantias a seguir individualizadas, acrescidas de juros de mora contados da data dos inerentes pagamentos pelo cometimento da infração financeira reintegratória, consistente na assunção e pagamento de despesas com a defesa dos eleitos locais no aludido processo, que correu termos na extinta comarca do Porto Santo, e na qual os referidos eleitos, na qualidade de arguidos, foram condenados pelo crime de homicídio negligente:

Demandados	Despesa	pago /em €
(D1) (...)	(....) Sociedade Advogados	9.043,39
(D4) (...)	(....) Sociedade Advogados	7.606,67
	(....) Advogado	8.497,51
	Total	25.147,57
(D3) (...)	(...) Sociedade Advogados	7.606,67
	(....) Advogado	8.497,51
	(....) Lda.	2.308,61
	Total	18.412,79
(D2) (...)	(....) Advogado	8.497,51

1.2. Os D1, D2 e D3 contestaram, alegando, em síntese, que:

(...)

- A responsabilidade financeira reintegratória, enquadra-se num ramo de direito público sancionatório, muito embora não se confunda com o direito penal, convoca a aplicação dos seus princípios e conceitos, o que se torna evidente pela configuração da responsabilidade reintegratória na LOPTC, em qualquer uma das suas versões aplicáveis.

Do pagamento de serviços de advocacia decorrentes do processo jurisdicional n.º 63/10.0TAPST

- Nos termos da alínea f), do n.º 2, do artigo 1º, da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, o/a presidente e os vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais são considerados titulares de cargos políticos.
- Deste modo, no exercício das suas funções, os requerentes não realizam trabalho técnico e baseiam as suas decisões nos pareceres técnicos que requerem, quer aos serviços, quer a entidades externas, quando os serviços não demonstravam capacidade para os realizar.
- E se assim é, devido à natureza das funções que exercem, a formação dos requerentes não é jurídica, pelo que nunca os mesmos poderiam por si só fazer o enquadramento técnico das decisões que tomam.
- Assim sendo, todas as infrações que são apontadas aos requerentes a existirem não podem ser consideradas culpa dos próprios uma vez que os mesmos basearam todas as suas decisões em pareceres técnicos que solicitaram para que fosse enquadrada a legalidade das suas decisões.
- Os demandados solicitaram a um jurista um pedido de parecer sobre a possibilidade de o município assumir os custos da defesa dos autarcas do município constituídos arguidos no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST.
- O parecer do Sr. Dr. (...), advogado, à data, na (...) Sociedade de Advogados, R.L., remeteu para um parecer jurídico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, que concluía nos seguintes termos: «A única dúvida é a de saber se o município deve avançar, a título condicional, com as despesas de

honorários com os advogados antes do final do processo ou apenas depois, reembolsando tais despesas e encargos.

- A lei parece inclinar-se para a segunda solução apesar deste parecer admitir o pagamento condicional do município, com eventual direito de regresso sobre o eleito se vier a ser provada a negligência» (cf. doc. 1 que se junta).
- Baseados neste parecer, a Câmara Municipal (...) deliberou, em reuniões ordinárias públicas, de 18FEV2011 e de 16SET2011, prestar apoio aos autarcas do município, constituídos arguidos no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST.
- Deste então, a autarquia suportou as despesas relacionadas com aquele processo, incluindo as dos respetivos mandatários.
- À data, integraram o executivo da Câmara Municipal (...), aí exercendo funções de presidente ou de vereador, os demandados 1.º, 2.º e 3.º e 8.º [4.º].
- Em vista ao esclarecimento cabal da questão, para eventuais situações futuras, os demandados solicitaram aos Drs. (...) e (...), advogados na (...) Sociedade de Advogados, RL, um parecer sobre esta matéria.
- Estes ilustres advogados concluíram que a melhor forma de dissipar as dúvidas seria solicitar parecer à Procuradoria-Geral da República (cf. doc. 2 que se junta).
- A fim de submeter esta matéria a nova apreciação em reunião de Câmara, os demandados solicitaram à Senhora Procuradora-Geral da República, por carta de 13MAR2013, que se dignasse pedir parecer ao CC daquela PGR sobre as questões referidas no Doc. 3 junto com a contestação.
- O referido pedido de Parecer foi objeto de resposta pelo Chefe de Gabinete da PGR, através do Ofício n.º 7263/2013, de 21 de março de 2013.
- Naquele Ofício, refere-se, designadamente, que *«[n]a sequência do vosso pedido de 13-03-2013, foi elaborada informação por parte do Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, tendo-se aí concluído que as questões levantadas foram alvo de apreciação na fundamentação do Parecer nº 81/2007, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no D.R., II Série, de 09-10-2009, após homologação do Senhor Secretário Adjunto e da Administração em 18-08-2009»*.

- Após a resposta da PGR, os demandados perceberam que, contrariamente à informação que havia sido prestada em momento anterior, o município (...) não devia assumir despesas com o apoio judicial a autarcas, exceto se e quanto, por decisão transitada em julgado, vier a verificar-se dois pressupostos: que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas foi praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas e não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência.
- Em face do exposto, os demandados propuseram à Câmara Municipal que deliberasse o seguinte: a) Revogar as deliberações adotadas nas reuniões ordinárias públicas de 18FEV2011 e de 16SET2011, relativas à concessão de apoio aos autarcas deste município constituídos arguidos no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST, e que levaram a autarquia a assumir, até à presente data, todas as despesas relacionadas com o mencionado processo, incluindo as dos respetivos mandatários, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados; b) Determinar, em conformidade com o entendimento expresso no Parecer n.º 81/2007, do CC da PGR, que o município, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados, não deverá doravante assumir despesas relacionadas com o apoio judicial a autarcas ou antigos autarcas, exceto se e quando, depois de decisão transitada em julgado, se vier a verificar que o ato que deu origem ao processo judicial em causa e às inerentes despesas foi praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas e se, cumulativamente (cf. doc. 4 que se junta).
- Por motivos que os demandados não podem precisar e que só podem estar relacionados com a gestão física destes processos no interior da Câmara, não foi dado o devido encaminhamento a esta proposta de deliberação.
- Pelo que, não obstante a Câmara Municipal (...) o tenha assumido despesas relacionadas com o apoio judicial a autarcas, os demandados agiram em conformidade com o parecer emitido pelo Sr. Dr. (...), que remetia para um parecer jurídico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

- Em momento posterior, havendo sido prestada informação no sentido de que a Câmara Municipal não devia assumir o pagamento das despesas, procuraram reestabelecer a legalidade, mediante a revogação das deliberações tomadas.
- Importa, portanto, referir, que, à data dos factos, ainda não tinha sido recebida a resposta da PGR, com referência ao emitido parecer do CC da PGR.
- As entidades emissoras dos pareceres precedentes, enquanto entidades formadas na área do Direito, são competentes para informar da legalidade e regularidade da concreta decisão criadora da despesa ou encargo.
- Não obstante a questão do apoio aos autarcas em processos judiciais não seja isenta de dúvidas e interpretações divergentes, certo é que, aquando da deliberação, no processo n.º 63/10.0TAPST, não se encontrava provado o dolo ou negligência por parte dos eleitos em referência.
- Nessa medida, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do EEL, à autarquia era legítimo suportar os encargos e despesas provenientes do processo judicial.
- Uma vez verificado o dolo ou negligência dos referidos autarcas, foram tomadas todas as diligências necessárias à obtenção do direito de regresso dos respetivos valores despendidos.
- O artigo 21.º do EEL apenas exige, para que a autarquia preste apoio em processos judiciais, que os processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos locais.
- Em momento algum, é exigida uma decisão final transitada em julgado.
- A *ratio legis* do artigo 21.º do EEL é a de permitir aos eleitos locais a sua defesa nos processos em que se vejam envolvidos por causa do exercício das suas funções, conferindo-lhes uma garantia e segurança.
- A interpretação segundo a qual apenas perante uma decisão transitada em julgado é possível concluir que estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, não se coaduna com a prestação de uma tal garantia e segurança, nem tão-pouco resulta da redação do próprio artigo.
- O que se exige é que «tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos».

- Até que seja proferida uma decisão e a mesma transite em julgado, jamais se encontra provado o dolo ou negligência por parte dos eleitos, pelo que as despesas serão encargo das respetivas autarquias locais.
- Apenas perante uma decisão final transitada em julgado, da qual resulte provado o dolo ou negligência por parte dos eleitos locais, deixará de verificar-se a condição que permite o apoio judicial ao eleito, conforme disposto no artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
- Atendendo às típicas delongas dos processos que correm nos dias de hoje nos tribunais, exigir uma decisão transitada em julgado para que seja prestado o apoio é desvirtuar o intuito visado pelo legislador.
- Desde logo, apesar de parco, grande parte dos demandados estaria impedida de recorrer ao instituto de apoio judiciário, tal como se encontra atualmente regulado.
- Tanto é assim, que o próprio Regulamento das Custas Processuais contempla no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea d), a isenção de custas dos eleitos locais, “qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções”.
- O Ministério Público alicerçou o seu pedido alegando a não verificação dos pressupostos do 21.º do EEL, mas não se pronunciou sobre a violação de um qualquer dever de cuidado que ao caso se impunha.
- Designadamente, não teve por referência a atuação dos demandados em conformidade com os pareceres emitidos, a atuação dos demandados com convicção da legalidade da sua conduta.
- Nessa medida, não poderá ser assacada qualquer responsabilidade aos demandados 1.º, 2.º e 3.º e 8.º, que, muito embora hajam deliberado favoravelmente ou se absterido na votação respeitante ao pagamento de serviços de advocacia prestados no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST, sempre pautaram a sua conduta pela conformidade com as informações prestadas.
- Conforme dispõe o n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC, «Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público».

- No dia 07DEZ2016, o município (...) moveu contra (...) e os aqui demandados D1, D2, D3 e D4, a AA que corre termos no TAF do Funchal, sob o n.º de processo n.º 35/17.4BEFUN, através do qual o município peticiona o pagamento das quantias pagas por conta do processo n.º 63/10.0TAPST.
- No que toca aos valores pagos pela CM(...) à (...) Sociedade de Advogados, RL, sabe-se que, nos últimos dias, esta sociedade deu entrada no TAF do Funchal uma AA, na qual peticiona o pagamento de valores por conta da representação da CM (...) no processo n.º 63/10.0TAPST.
- Muito embora, numa primeira fase hajam sido autorizadas despesas, no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST, há que ter em consideração que a decisão do processo n.º 35/17.4BEFUN, a ser procedente, evidencia, sem margem de dúvida, a ausência de dano para o erário público, deixando a autorização das despesas em referência de se considerar pagamentos indevidos para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC.
- Não ficou demonstrado, em parte alguma, por um lado, em que medida os pagamentos efetuados causaram um dano ao erário público e, por outro, em que medida o Tribunal considera que esses pagamentos correspondem, ou não, a uma contraprestação efetiva não adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais da atividade.
- A alegação de prejuízo ao erário público não pode bastar-se com a afirmação de que o montante que o Estado teria poupado seria aplicado na realização e prosseguimento do seu escopo.
- A ser assim, qualquer montante movimentado pelo município haveria de ser considerado como causador de prejuízo ao erário público, porque poderia ser aplicado na realização e prosseguimento do seu escopo.

(...)

- Como atrás referimos, a responsabilidade reintegratória apenas ocorre se a ação for praticada com culpa (artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC), a qual apenas poderá ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, com recurso ao direito penal e aos conceitos de culpa aí definidos.

- Em conformidade com o disposto no art.º 64.º, n.º 1, da LOPTC, (...).
- Nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do Código Penal, “age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.”

(...)

- Os demandados agiram na convicção de que estavam a observar os preceitos legais.
- Em face do que acima supra expusemos, há que referir que todas as circunstâncias conjugadas, em especial a de os demandados terem seguido os pareceres emitidos, que não despertaram qualquer alerta ou estranheza quanto à legalidade das deliberações tomadas em conformidade, pendem para que os demandados não sejam merecedores de um qualquer juízo de censura.
- Ainda que fossem merecedores de um juízo de censura, no máximo, ser-lhes-ia relevada a responsabilidade reintegratória, nos termos do n.º 2, do artigo 64.º, da LOPTC.

(...)

- Quanto ao assumir dos encargos decorrentes do processo judicial instaurado contra os autarcas, MP refere que “os demandados, em razão das suas funções, tinham o especial dever de saber que o município só podia assumir (...) se, ademais de emergir de atos praticados no exercício das respetivas funções e por causa delas, se provar que não foram cometidos com dolo ou negligência”.
- Em nosso entender, tais alegações são manifestamente insuficientes para que resulte provada a culpa dos demandados em qualquer das suas formas.
- A fórmula utilizada é vaga e não integra um qualquer facto, ainda que subjetivo, suscetível de através dele se afirmar uma conduta negligente dos demandados.
- Trata-se de um raciocínio tautológico, porquanto, no fundo, é alegado que, para que sejam responsabilizados pela violação de um normativo legal há que provar a culpa, violaram a norma legal, por isso, agiram com culpa.
- Sob pena de incurso em presunção de culpa, é necessário alegar e provar, relativamente a cada facto incriminador, que a conduta específica daqueles

responsáveis, por ação ou omissão, provocou a infração e que tal ocorreu porque culposamente agiram com falta de cuidado.

- A violação do dever objetivo de cuidado conexionado com um determinado resultado não implica assim necessariamente a imputação ao agente da infração.
- Impõe-se ainda subjetivar esse dever, estabelecendo um nexó psicológico entre o agente e o facto que é consequência da violação do dever de diligência.
- Mas para tal - para aferir essa possibilidade de previsão - importa determinar qual cuidado específico que o agente não cumpriu, que podia ter cumprido e era adequado a evitar o resultado, o que o Ministério Público não logra fazer, porquanto se basta com a afirmação de que os demandados “tinham o especial dever de saber”.
- Os demandados agiram na convicção de que estavam a cumprir a lei.

(...)

- Nenhum dos demandados é licenciado em direito ou solicitadoria.
- As questões que lhes foram suscitadas exigiam conhecimentos técnicos que não estão ao alcance do cidadão comum, razão pela qual basearam-se nas informações e pareceres de quem, presumivelmente, perceberia dos assuntos.
- Não obstante a utilização de um critério de diligência exigível, poderão ocorrer infrações financeiras, pelo que há que aferir da boa-fé do agente na prática das mesmas, averiguar se o agente atuou com zelo e na convicção de que estava a observar todos os preceitos legais, desconhecendo a prática da infração, uma vez que apenas o erro não censurável isenta o agente de responsabilidade.
- Os demandados tomaram as precauções exigíveis a alguém na sua posição, solicitando o necessário enquadramento técnico às suas decisões, pelo que agiram na convicção de cumpriam a lei, desconhecendo a prática da infração, não podendo ser imputado aos demandados um juízo de censura.
- Votaram convictos que estavam a fazer o que melhor e serviam o interesse financeiro do município em estrito cumprimento da Lei.
- Os factos apurados não permitem concluir que os demandados se podiam ter apercebido da ilegalidade da deliberação que votaram.

- Pelo que não é de formular, no caso concreto, em relação aos demandados, um juízo de censura.
- Ao longo do seu percurso profissional todos eles exerceram funções que lhes exigiam elevado sentido de responsabilidade e poder de decisão.
- Como profissionais íntegros que são, nunca foram sujeitos a um qualquer processo, sanção ou reparo no exercício das suas funções, quer a nível interno, que por parte de entidade externa, incluindo o Tribunal de Contas.
- As infrações que são apontadas aos demandantes, a existirem, não podem ser consideradas culpa dos próprios, uma vez que os mesmos basearam as suas decisões em pareceres técnicos e informações que solicitaram a fim de enquadrar a legalidade das suas decisões.

(...)

- Em 28 de Dezembro de 2016, foi publicada a LOE - Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que, no respetivo artigo 248.º, alterou o artigo 61.º n.º 2 da LOPTC, estendendo aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais a isenção de responsabilidade financeira dos governantes, ali consagrada, por remissão expressa para o artigo 36.º n.º 1 do Decreto n.º 22.257 de 25/02/1933.
- O artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, respeitante à responsabilidade financeira reintegratória, estatui que “(...) a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação”.
- O n.º 2 do mesmo artigo estatui que essa responsabilidade “recai sobre (...) os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933”.

(...)

- Aos autarcas não se aplicava a norma restritiva do artigo 61.º n.º 2 da LOPTC que remetia para o artigo 36.º do Decreto acima identificado.
- A alteração desta norma da LOPTC (operada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro) passou a incluir, no seu círculo de previsão, os autarcas (membros do órgão executivo das autarquias locais) acrescentando, unicamente no que a tais

«contáveis» respeita, pressupostos novos que restringem muito significativamente a respetiva responsabilização financeira.

- Analisando a situação concreta perante os dois regimes resulta que: a) no domínio da lei antiga, o presidente e vereadores da câmara à data dos factos, eram financeiramente responsáveis pelos que se lhes imputam no Relatório; b) no domínio da lei nova estão isentos de responsabilidade porque não se constatou que omitiram a audição dos serviços competentes e porque não se verifica que tenham decidido contra a informação que estes lhes apresentaram.
- É, pois, evidente que o regime da lei nova lhes é mais favorável.
- Pelo que, em obediência ao disposto nos artigos 29.º, n.º 4, da CRP, e 2.º, n.º 2, do Código Penal, o regime da lei nova tem, necessariamente, de aplicar-se retroativamente e, conseqüentemente, no caso concreto, isentar os indicados contáveis da responsabilidade financeira que lhes é imputada.
- Por aplicação imediata e retroativa da nova redação dada ao artigo 61.º n.º 2 da LOPTC, pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE), os "contáveis", a ex-presidente e três ex-vereadores da câmara municipal (...), beneficiam da isenção de responsabilidade financeira, alargada aos autarcas.
- Porque não se verificam os pressupostos exigidos pela nova lei para que, atenta aquela sua qualidade político-funcional, possam ser tidos como responsáveis, há que isentar os ex-presidentes e ex-vereadores, D1, D2, D3 (...), da responsabilidade financeira reintegratória que lhes é imputada.

Nestes termos pede que a ação seja julgada improcedente, por não provada, e que, em consequência, os demandados sejam absolvidos do pedido com as demais consequências legais.

Caso assim se não entenda, sempre deverá ser relevada, ou se ainda assim não se entender, reduzida, a responsabilidade dos Demandados nos termos do n.º 2 do artigo 64º da LOPTC.

1.3. A D4 contestou, alegando, em síntese, que:

Da pendência de causa prejudicial

- O MP alega factos que visam exigir responsabilidade financeira à D4, enquanto Vereadora, e ainda aos D1, enquanto Vice-Presidente, D2 e D3, enquanto Vereadores, no montante global de €27.456,18, por terem deliberado – com a abstenção D4 e o voto favorável dos restantes – que a CM (...) assumisse os encargos decorrentes do processo criminal nº. 63/10.0TAPST, que correu seus termos pelo Tribunal da Comarca do Porto Santo, em que foram arguidos (...), D2 e D3, os quais vieram a ser condenados a título de negligência, pelo que não se verifica o circunstancialismo previsto nos artºs 5º, nº. 1, alínea o) e 21.º do EEL, para que tais despesas pudessem ter sido assumidas pela respetiva autarquia.
- Conforme se consta do art.º 67.º da RI, em 7DEZ2016, a CM (...) instaurou no TAF do Funchal a AAC contra:
 - os autarcas referidos arguidos e condenados naquele NUIPC 63/10.0TAPST, respetivamente:(...), D2 e D3; e
 - as aqui demandadas: D1 e D4;pedindo que sejam condenados a reintegrar os cofres municipais da quantia de € 40.948,77, resultantes do pagamento indevido das despesas com o aludido processo criminal.
- o art.º 272.º, nº. 1 do CPC estabelece que *«[o] tribunal pode ordenar a suspensão (do processo) quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado»*.
- Conforme refere o acórdão do TRP de 7 de janeiro de 2010, proferido no âmbito do Proc. N.º 940/08.9TVPRT.P1: *«[e]ntende-se (...) por causa prejudicial aquela onde se discute e pretende apurar um facto ou situação que é elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente, de tal forma que a resolução da questão que está a ser apreciada e discutida na causa prejudicial irá interferir e influenciar a causa dependente, destruindo ou modificando os fundamentos em que esta se baseia (...)»*[e]xistindo entre duas ações esse nexo de prejudicialidade,

deverá ser suspensa a instância na causa dependente, até à decisão na causa prejudicial”».

(...)

- Uma análise circunstanciada do articulado inicial apresentado no âmbito da AA que corre seus termos sob o nº. 35/17.4BEFUN pelo TAF do Funchal, na qual o município (...) demanda (...); D2, D3, D1 e D4, evidencia que a respetiva causa de pedir respeita aos mesmos factos que vêm enunciados nos artºs. 56.º e segs. do RI a que ora se responde e contempla todas as ordens de pagamento a que alude o art.º 60.º (Doc. nº. 1).
- Por seu turno, o pedido formulado nessa outra ação, que aqui também se dá por integralmente reproduzido, é no sentido da condenação solidária dos ali RR. «... na reintegração nos cofres públicos, ou seja, a pagar ao Autor a quantia de €40.947,87 (quarenta mil novecentos e quarenta e sete euros e oitenta e sete cêntimos), acrescida de juros de mora à taxa legal, desde a citação até efetivo pagamento, ...» da forma que ali melhor se discrimina (Ibidem).
- Como facilmente se antolha, nessa outra ação que corre termos no TAF do Funchal visa-se apurar factos que são pressuposto da pretensão reintegratória a favor do município (...) e que poderão conduzir à efetiva reintegração de montantes que abrangem, parte daqueles a que se reportam os presentes autos.
- Destarte, em caso de procedência daquela outra ação, com a conseqüente condenação dos RR. no todo ou em parte do pedido ali formulado, tal decisão interfere necessariamente com a que há-de ser proferida nos presentes autos, havendo, por isso, que prevenir um eventual enriquecimento por parte do município (...) se, eventualmente, as duas ações viessem a ser julgadas procedentes, por provadas.
- E nem se obtempere no sentido de que a alegada responsabilidade reintegratória abrange outros factos e demandados para além daqueles a que se reportam os autos de AAC, que corre seus termos, sob o nº. 35/17.4BEFUN, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, o que, por si só, justifica o prosseguimento do

presente processo para apuramento integral dos factos, de modo a ser proferida uma decisão global, que aprecie a responsabilidade de todos os demandados.

- Caso não seja ordenada a suspensão dos presentes autos, ambas as ações correrão os seus termos normais, podendo a final terem decisões contraditórias, o que conduzirá à aplicação do disposto no art.º 625.º, n.º 1 do CCP, ou seja, cumprir-se-á a que transitar em julgado em primeiro lugar – Cf. neste sentido Abílio Neto, “in” Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª Edição Revista e Ampliada, janeiro/2014, pág. 318.
- Certo é, também, que conforme doutamente se decidiu no Acórdão do STJ, de 19 de fevereiro de 1998, «[o] caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado material no processo posterior quando o objeto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para apreciação do objeto processual posterior» – “In” Bol. Min. Just., N.º. 474, pág. 405. Cf. no mesmo sentido o Acórdão do TRL, de 9 de fevereiro de 2006, proferido no âmbito do Proc. n.º. 6542/2005-6, acessível em www.dgsi.pt/jtrl.
- Existem, assim, razões ponderosas para que seja ordenada a suspensão da instância nos presentes autos, até ser proferida decisão definitiva nos autos de ação comum administrativa que correm seus termos sob o n.º. 35/17.4BEFUN pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

POR IMPUGNAÇÃO

- Nos presentes autos são imputados à D4, no exercício de funções autárquicas, factos que podem ser suscetíveis de originar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos previstos no art.º 59.º, n.º. 1 e 4 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
- O Ministério Público promove o julgamento da D4 para efetivação de responsabilidade financeira na sequência da abertura de procedimentos de contratação, por ajuste direto, da aquisição de prestação de serviços de patrocínio

forense no âmbito do processo criminal nº. 63/10.0TAPST do então Tribunal Judicial da Comarca do Porto Santo, no qual foram constituídos arguidos (...), D2 e D3, à data, respetivamente, Presidente do município, Vereador com o Pelouro das Obras Públicas, Trânsito e Proteção Civil e Vereadora com o Pelouro do Ambiente, Educação e Qualidade de Vida.

- De acordo com o alegado pelo MP, tais procedimentos culminaram com a adjudicação, por ajuste direto, mediante deliberação da CM (...), tomada por maioria, em 30SET2011.
- De harmonia com o disposto no art.º 21.º do EEL, para que constituam encargos a suportar pelas autarquias respetivas as despesas provenientes de tais processos necessário se torna que não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.
- Segundo o Parecer nº. 81/2007 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, “[s]ó após a decisão final poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão”.
- Ora, atendendo a que no processo em causa os arguidos foram condenados a título de negligência, cuja decisão já transitou em julgado, é incontroverso que o município não podia assumir – como assumiu – as despesas com a defesa dos respetivos autarcas, na medida em que não se mostra preenchido o requisito a que alude o art.º 21.º, “*in fine*” do Estatuto dos Eleitos Locais.
- Porque assim, tendo assumido as despesas entretanto processadas e pagas através de fundos do erário público municipal, sem qualquer contraprestação efetiva para a autarquia, entende o MP que os demandados causaram dano de igual valor, do qual ficou privado, sem poder aplicá-lo na realização e prosseguimento do respetivo escopo.
- O MP considera que, devido às suas funções, os demandados tinham o especial dever de saber que o município apenas podia assumir os encargos decorrentes do processo judicial em causa para os respetivos autarcas desde que, emergindo de atos praticados no exercício das suas funções e por causa delas, também se provasse que não tinham procedido com dolo ou negligência.

- Nesta conformidade entende o MP que tal factualidade viola o disposto no art.º 21.º da Lei n.º 29/87, de 30Junho, e implica responsabilidade financeira reintegratória nos termos previstos no art.º 59.º daquele mesmo diploma, no montante global de €27.456,18, sendo que, no que tange à D4, esta é solidariamente responsável pela quantia de €25.147,57, nos seguintes termos referidos no R.I.
- E mais considera que tal responsabilidade financeira obriga à reposição das importâncias ilícita e indevidamente pagas, acrescidas de juros de mora contados desde a data da infração, segundo o regime das dívidas fiscais, devido ao facto de os demandados terem atuado com culpa grave e por terem causado dano ao erário público.
- Pugna, no que espeita à D4, pela reposição solidária por parte desta e dos D1, D2 e D3, da quantia de €25.147,57, acrescida de juros de mora contados da data do inerente cometimento da infração financeira reintegratória, comitente na assunção e pagamento das despesas com a defesa dos eleitos locais no processo comum coletivo n.º 63/10.0TAPST pelo Tribunal da Extinta Comarca do Porto Santo, e no qual os eleitos (...), D2 e D3 foram arguidos e condenados pelo crime de homicídio negligente nos seguintes termos:
 - (...) – Sociedade de Advogados, R.L. – €9.043,39
 - (...) – Sociedade de Advogados, R.L. – €7.606,67 €
 - (...) advogado – €8.497,51.
- Por outro lado, no que tange aos factos e imputações elencados nos artºs. 56.º a 71.º do RI, atinentes aos “contratos de aquisição de serviços jurídicos” no âmbito do “mandato judicial em defesa” a que alude o art.º 59.º daquele mesmo articulado, importa esclarecer que a análise, discussão e votação do apoio jurídico a conceder aos arguidos nos autos de inquérito que então corriam termos sob o n.º. 63/10.0TAPST pelos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Santo teve lugar, pela primeira vez, na Reunião Ordinária da CM (...) realizada no dia 18FEV2011, sob proposta do Presidente da Câmara, (...), conforme melhor consta da Ata Nº. 4/2011 (Doc. n.º 8).

- Uma vez submetida a votação, tal proposta foi aprovada por maioria, com o voto contra da D4.
- A qual, na altura fez exarar declaração de voto do seguinte teor: «Se a lei permite esse Direito, não percebo o sentido de trazer à reunião, a não ser que seja para validar politicamente. Esta atitude parece induzir alguma falta de segurança na transparência ou legitimidade do direito que a lei oferece. Além disso, como ainda está em fase de inquérito, não sei que tipo de processo poderá gerar-se das conclusões das averiguações. Assim, apesar de ser um direito que assiste aos Eleitos Locais, tenho dúvidas quanto ao facto de a Câmara ter de arcar com as despesas num processo de matéria tão sensível, e quanto ao facto de trazer esse tema para debate na reunião» (Ibidem).
- Ora, atendendo a que não obstante ter votado contra tal proposta genérica de patrocínio, a mesma acabou por ser aprovada, tendo sido deliberado prestar apoio a (...), e aos D1, D2 e D3, vinculando o respetivo município a dar-lhe cumprimento, nomeadamente no que tange à escolha dos respetivos Mandatários, bem como ao pagamento das despesas de patrocínio e tendo em consideração que os restantes membros do executivo camarário afirmavam que após consulta efetuada a um dos assessores camarários, o mesmo havia informado que a autarquia podia assumir tais despesas, a título provisório e condicional, até que fosse proferida decisão definitiva no processo, conforme, aliás, Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Alentejo, emitido a propósito de um caso análogo, na reunião extraordinária realizada no dia 16Set2011, não fazia sentido que a ora contestante tomasse outra posição que não fosse a de abstenção no que tange ao ponto da ordem de trabalhos em causa, tendo sido esse o respetivo voto (Doc. n.º 6).
- O sentido de tal abstenção ficou bem expresso na declaração de voto que se mostra exarada na respetiva Ata N.º 19/2011, da qual não resulta qualquer resquício de concordância com a deliberação tomada na altura.

- Porque assim, a proposta de patrocínio judiciário apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal (...), (...), foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis dos D1, D2 e D3, e com a abstenção da D4 (Docs. nºs. 5 e 6).
- E o mesmo se passou, por identidade de razões, relativamente à proposta de patrocínio judiciário apresentada pela D2, a qual também foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis dos D1 e D2, e com a abstenção da D4 (Docs. nºs. 6 e 7).
- De igual modo, a proposta de patrocínio judiciário apresentada pelo D3 foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis das D1 e D2, e com a abstenção da D4 (Docs. nºs. 4 e 6).
- Na mesma senda de procedimento, a deliberação de 30SET2011, que aprovou as minutas dos contratos a celebrar com a (...) Sociedade de Advogados, R.L., tendo em vista a aquisição de serviços jurídicos a prestar ao então Presidente da Câmara Municipal (...), (...), bem como com o Advogado Dr. (...), referente à aquisição de serviços jurídicos a prestar à D2 e ainda com a (...) Sociedade de Advogados. R.L., concernente à aquisição de serviços jurídicos a prestar ao D3, foi tomada por maioria, com os votos favoráveis, as duas primeiras, dos D1 e D2, e a última com o voto favorável da D1 e todas com a abstenção da D4 (Docs. nºs. 9, 10 e 11).
- Conforme já referido, na reunião ordinária da CM (...), de 18FEV2011, na qual foi proposto que a Câmara deliberasse prestar apoio a (...) [então Presidente da Câmara], D1, D2 e D3 no âmbito do Proc. nº. 63/10.0TAPST, de maneira que fossem assumidas pela autarquia todas as despesas relacionadas com o processo e bem assim que lhes fosse indicado mandatário, a D4 votou contra, tendo feito constar da respetiva ata, nomeadamente, que "...como (o processo) ainda está em fase de inquérito, não sei que tipo de processo poderá gerar-se das conclusões das averiguações. Assim, apesar de ser um direito que assiste aos Eleitos Locais, tenho dúvidas quanto ao facto de a Câmara ter de arcar com as despesas num processo de matéria tão sensível..." (Doc. n.º 8).
- Ademais, na reunião ordinária daquela mesma Câmara realizada no dia 16SET2011, da qual foi elaborada a Ata n.º 19/2011, na qual foram apresentadas as propostas do Presidente da Câmara (...), bem como dos D2 e D3, de patrocínio da respetiva

defesa, devendo, para tanto, ser dirigido convite para a apresentação de propostas, tendo em vista a contratação dos serviços jurídicos a prestar, assumindo a autarquia todas as despesas relacionadas com o processo, tais deliberações foram aprovadas, mas com a abstenção da D4, que apresentou a declaração de voto a que alude o art.º 86.º supra, que aqui se dá por integralmente reproduzida (Doc. n.º 6).

- Ou seja: a ora contestante, alertou devidamente o órgão autárquico nos precisos termos do sobredito Parecer do CC da PGR, designadamente para o momento em que é possível aferir se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio e bem assim quando deverá ser proferida a respetiva decisão.
- Porque assim, não pode, de forma alguma, ser responsabilizada pelo sentido das deliberações tomadas, que levaram ao pagamento pelo município (...) dos valores a que alude o art.º 60.º do RI.
- A ora contestante aceita, sem reserva, o que se mostra alegado no art.º 61.º daquele RI, a propósito dos deveres que impendem sobre os eleitos locais no exercício das suas funções.
- O que não aceita, é que tenha infringido qualquer dos deveres constantes do normativo ali citado, tanto mais que conforme resulta da declaração de voto que deixou exarada na Ata da Reunião Ordinária da CM (...), de 16SET2011, foi quem primeiro alertou os restantes autarcas para o teor do Parecer n.º. 81/2007, de 24Fev2008, do CC da PGR, a que alude o art.º 62.º do RI.
- O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de acordo com o art.º 64.º, n.º 1 da LOPTC.
- “*In casu*”, constata-se que a D4 não votou favoravelmente nenhuma das deliberações suscetíveis de determinar responsabilidade financeira reintegratória.
- Na verdade, na deliberação da CM (...) de 18FEV2011, que autorizou as despesas com o patrocínio dos arguidos no processo criminal n.º. 63/10.0TAPSST, a ora contestante votou contra, e nas demais absteve-se.
- Não sendo de todo despiciendo referir que ainda que nas deliberações em que a D4 se absteve, o sentido das mesmas em nada se teria alterado se, porventura, tivesse votado contra.

- Daí que não deva considerar-se que nas deliberações em que se absteve tenha agido com culpa, mas quanto muito com negligência, a qual, na circunstância, deverá considerar-se inconsciente.
- Na verdade, conforme doutamente se decidiu no Acórdão do TRC, de 17SET2014, proferido no âmbito do Proc. nº. 150/12.0EACBR.C1, «[a] negligência é um tipo especial de punibilidade que oferece uma estrutura própria, quer ao nível do ilícito, quer ao nível da culpa» – acessível em www.dgsi.pt/jtrc.
- Ora, como é sabido, o tipo objetivo de ilícito das infrações negligentes é constituído por três elementos: a violação de um dever de cuidado; a possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo; e a produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou potenciação pelo agente, de um risco não permitido de ocorrência do resultado.
- Segundo o aresto por último citado, «[a] violação pelo agente do cuidado objetivamente devido é concretizada com apelo às capacidades da sua observância pelo “homem médio».
- E acrescenta: «[a] não observância do cuidado objetivamente devido não torna perfeito, por si própria, o tipo de ilícito negligente, antes importa que ela conduza a uma representação imperfeita ou a uma não representação da realização do tipo».
- Ainda segundo o mesmo Acórdão, «[p]ara que exista culpa negligente, com preenchimento do tipo-de-culpa, necessário é ainda que o agente possa, de acordo com as suas capacidades pessoais, cumprir o dever de cuidado a que se encontra obrigado».
- E explica: «[e]nquanto na negligência consciente o agente representou como possível o resultado ocorrido, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria, na negligência inconsciente o agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta».
- Atento o respetivo sentido de voto – abstenção – crê-se que o procedimento da D4, no que tange à factualidade descrita nos artºs. 14º a 55º do RI, apenas poderá ser censurada a título de negligência inconsciente, justificando-se a relevação da

respetiva falta, nos termos previstos no art.º 64.º, n.º 2 da Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), o qual expressamente prevê que «[q]uando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou relevação».

- Diferentemente, no que tange à factualidade enunciada nos art.ºs. 56.º a 71.º do RI, tendo em consideração o sentido de voto da D4 – contra e abstenção, com especial chamada de atenção para o Parecer do CC da PGR n.º 81/2007, ainda que não concretamente identificado – aquela não merece qualquer censura, na medida em que com o seu procedimento não deu causa a qualquer prejuízo para o erário público municipal, diversamente do que considera o Ministério Público.

Termos em que pede que o Tribunal releve a responsabilidade reintegratória da ora demandada – D4 – (...) e, por via disso, a absolva da reposição de quaisquer importâncias indevidamente pagas pelo município (...).

Procedeu-se a julgamento com observância das legais formalidades.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FACTOS PROVADOS

- A) (...) (D1)**, exerceu funções de Presidente da Câmara Municipal (...), desde 08.11.2011 até 18.10.2013, tendo sido Vereadora e Vice-Presidente, de 01.01.2007 a 07.11.2011; na qualidade de Presidente, em 2013, auferiu a retribuição de mensal de €2.900,35; é licenciada em arquitetura e, atualmente, professora de artes visuais.

- B)** (...) (**D2**), exerceu funções de Vereadora a tempo inteiro da Câmara Municipal (...), com o pelouro do ambiente, educação e qualidade de vida, de 01.11.2009 a 18.10.2013, tendo nessa qualidade auferido, em 2013, a retribuição de € 2.320,28; é licenciada em biologia.
- C)** (...) (**D3**), exerceu funções de Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal (...), de 01.11.2009 a 18.10.2013, com o pelouro das obras públicas, trânsito e proteção civil e, posteriormente, com o pelouro da gestão financeira, tendo nessa qualidade auferido, em 2013, a retribuição de €2.320,28.
- D)** (...) (**D4**), exerceu funções de Vereadora não executiva, de 01.10.2009 a 18.10.2013, da Câmara Municipal (...); foi, também, vereadora entre 01.08.2008 a 30.04.2009; é licenciada em gestão.

Motivação: v. Relatório de auditoria, relativamente à qualidade por que são demandados, aos períodos dos respetivos mandatos e às remunerações auferidas, sendo que tal factualidade não foi impugnada; os depoimentos de D1, D2 e D4, que depuseram quanto à sua própria formação académica.

- E)** No dia 22AGOS2010, cerca das 22h e 45m, uma palmeira existente no largo do Pelourinho em Porto Santo, partiu pelo colo e caiu no sentido da inclinação que vinha demonstrando atingindo 3 pessoas que ali se encontravam, causando-lhes ferimentos vários e provocando a morte de duas delas.
- F)** Em consequência foi instaurado o processo criminal n.º 63/10.OTAPST e nele foram constituídos arguidos os então: (i) (...), à data, Presidente do município; (ii) **D3**, à data, Vereador com o pelouro das obras públicas, trânsito e proteção civil e (iii) **D2**, Vereadora com o pelouro do ambiente, educação e qualidade de vida.
- G)** Nesse processo, foram os referidos arguidos condenados, em primeira instância, por Acórdão de 12ABR2013, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Santo, a que se seguiu o Acórdão da Relação de Lisboa, datado de 26NOV/2013, já transitado em julgado, que os condenou, como autores materiais de um crime de homicídio negligente, na pena de 2 anos de prisão com execução suspensa por igual período.

Motivação dos f. p. E), F) e G): v. certidão do acórdão de fls. 3014/3069, Vol. VIII do PA.

H) Com vista à reunião ordinária pública da CM (...), de 18FEV2011, foi distribuída a «ordem do dia», datada de 17FEV2011, onde não estava inscrita qualquer proposta de apoio judicial aos membros do executivo camarário, arguidos no processo judicial 63/10.OTAPST.

Motivação: v. documento junto aos autos na audiência; declarações prestadas pela **D4**, que juntou aos autos este documento como sendo a «ordem do dia» que lhe havia sido distribuída.

I) À «ordem do dia» referida na alínea que antecede, o então Presidente da CM (...), (...) fez acrescer, em 17FEV2011, outro ponto com o seguinte teor: «deliberar, ao abrigo do art.º 5.º, n.º 1, al. o) e art.º 21.º da Lei n.º 21/97, de 30.06 (Estatuto dos Eleitos Locais), sobre a proposta de apoio aos elementos da Câmara Municipal no processo judicial 63/10.OTAPST».

Motivação: v. documento junto aos autos na audiência; declarações prestadas pela **D4**, que disse que à «ordem do dia» referida na **alínea H)** do **f. p.** foi acrescido este ponto.

J) O Presidente da Câmara, à data em funções, (...), na reunião de 18FEV2011, propôs que a CM (...) deliberasse prestar apoio jurídico aos arguidos, **D2** e **D3**, bem como a si próprio, nos autos de inquérito que então corriam termos sob o nº. 63/10.OTAPST, para que a autarquia assumisse todas as despesas relacionadas com o processo, bem como lhes fosse indicado mandatário; estiveram presentes o (...) [então presidente da Câmara], (...), **D1**, **D3** e **D4**.

Motivação: Ata n.º 4/2011, de 18FEV2011, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

K) Submetida a votação a aludida proposta foi aprovada, por maioria, em 18FEV2011, na reunião ordinária pública da CM (...), com os votos favoráveis do Presidente, (...) e dos Vereadores **D1**, **D3** e o voto contra de **D4**, com a seguinte declaração de voto: «[s]e a lei permite esse Direito, não percebo o sentido de trazer à reunião, a não ser que seja para validar politicamente. Esta atitude parece induzir alguma falta de segurança na transparência ou legitimidade do direito que a lei oferece. Além disso, como ainda está em fase de inquérito, não sei que tipo de processo poderá gerar-se das conclusões das averiguações. Assim, apesar de ser um direito que assiste aos Eleitos Locais, tenho dúvidas quanto ao facto de a Câmara ter de arcar com as despesas num processo de matéria tão sensível, e quanto ao facto de trazer esse tema para debate na reunião».

Motivação: Ata n.º 4/2011, de 18.02.2011, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

L) Sob propostas do então Presidente (...) e dos **D2** e **D3**, datadas de 14SET2011, o executivo do município (...), por deliberação, de 16SET2011 (Ata 19/2011), abriu procedimentos de contratação, por ajuste direto, de aquisição de prestação de serviços de patrocínio forense, para efeitos de defesa dos ali arguidos e já acusados, respetivamente, o então (...) e os Vereadores **D2** e **D3**; estiveram presentes na reunião os **D1**, **D2**, **D3** e a **D4**, tendo votado favoravelmente os três primeiros e se absterido a **D4**, sendo que os **D2** e **D3** não estiveram presentes aquando da votação das suas próprias propostas por se considerarem impedidos.

Motivação: v. propostas a fls. 1403, 1519 e 1463 a 1464, do PA, e Ata n.º 19/2011, de 16.09.2011, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

L.1) A **D4**, na reunião de 16SET2011, da CM (...), tendo-se absterido, proferiu a seguinte declaração de voto: «APOIO EM PROCESSOS JUDICIAIS - PROCESSO 63/10.OTAPST - Embora os Eleitos Locais tenham direito a apoio nos processos judiciais, continuo a ter algumas dúvidas sobre o momento em que deverá ocorrer esse apoio. De acordo com um Parecer da Procuradoria Geral da República o apoio

a conceder aos eleitos locais pelas respetivas autarquias, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto do Eleito Local), depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenha sido praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas, e, por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência. O apoio referido na conclusão anterior abrange as despesas relativas aos processos criminais em que os eleitos locais sejam arguidos. Só após a decisão final poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão.

Assim, face ao atrás exposto, e uma vez que não disponho de mais informação jurídica, concretamente sobre o seu enquadramento temporal, abstenho-me na votação destas propostas.»

Motivação: v. Ata 19/2011, de 16.09; cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido; declarações de **D4** e **D1** que confirmaram o que consta desta Ata.

L.2) Em 16SET2011, a **D4** assina a declaração de voto constante da alínea que antecede nos exatos termos da Ata 19/2011, de 16SET2011.

Motivação: v. doc. junto aos autos na audiência, corroborado pelo depoimento da testemunha (...).

L.3) O edital relativo à reunião de 16SET2011 (Ata 19/2011) foi afixado em 30SET2011.

Motivação: v. doc. junto aos autos na audiência, corroborado pelo depoimento da testemunha (...).

M) Em 21SET2011, a **D4** enviou um email à CM (...), subordinado ao assunto «*Reunião ordinária de 16SET2011*», com o seguinte teor: «*Peço desculpa, mas estive bastante*

ocupada pelo que não pude atender as chamadas telefónicas. Quanto às propostas, voto contra e envio 2 declarações de voto. Agradeço o envio da Ordem de Trabalhos devidamente corrigida, logo que possível. Ainda sobre a ultima reunião, e no que se refere às propostas de apoio jurídico agradeço que seja colocado em ata o seguinte e chamo particular atenção para isto: (...) de acordo com um Parecer da Procuradoria Geral da Republica: 1 — O apoio a conceder aos eleitos locais pelas respetivas autarquias, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) E 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenha sido praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas, e, por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência; 2 — O apoio referido na conclusão anterior abrange as despesas relativas aos processos criminais em que os eleitos locais sejam arguidos; 3 — Só após a decisão final poderá apurar -se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão.

(...) A doutrina tem entendido que o pagamento das despesas só deve ser feito no final do processo porque, por um lado, só então poderá saber-se qual a quantia efetivamente despendida e, por outro, a inexistência de dolo ou negligencia só poderá ser determinada, em principio, após o julgamento. Gonçalo Ribeiro da Costa opinou em anotação ao art.º 21.º da Lei 29/87: “uma vez que a inexistência de dolo ou negligência por parte dos eleitos locais só se encontrará a final dos processos judiciais, os encargos com estes deverão apenas ser objeto de reembolso. Também a letra da lei parece apontar nesse sentido quanto aos processos que “tenham tido” como causa o exercício de funções (ao utilizar-se no art.º 21.º esta forma verbal no participio passado) Parece-nos, com efeito, que o eleito local apenas poderá exigir o pagamento das despesas após decisão final do processo, porquanto só nessa fase estarão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio: que o processo tenha tido efetivamente como causa o exercício de funções e que não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos”.

Assim, embora os Eleitos Locais tenham direito a apoio nos processos judiciais, face ao atrás exposto, estas propostas não podem ser aprovadas, e como tal, voto contra¹».

Motivação: v. doc. junto aos autos na audiência, corroborado pelo depoimento da testemunha (...).

N) Em 6OUT2011, a D4 enviou um e-mail à CM (...), subordinado ao assunto «reunião ordinária de 16SET2011 – Retificação», com o seguinte teor «(...) *Posso clarificar retificar a declaração de voto sobre a proposta de apoio jurídico. É que gostava de colocar na parte final da declaração o seguinte: “Assim, embora os Eleitos Locais tenham direito a apoio nos processos judiciais, face ao atrás exposto, solicito que me sejam prestados esclarecimentos jurídicos sobre este assunto, concretamente sobre o enquadramento temporal das referidas propostas, pelo que não posso e consciência votar sem estar devidamente esclarecida”. Posso deixa de votar?* ²

Motivação: v. doc. junto aos autos na audiência, corroborado pelo depoimento da testemunha (...).

O) Os procedimentos de contratação a que se refere a **alínea L)** culminaram com a adjudicação, através de ajuste direto, por deliberação do executivo camarário, de 30SET2011 (ATA 20/2011), em reunião ordinária pública realizada às 9h e 30m:

- À sociedade «(...) Sociedade de Advogados RL» de um contrato de aquisição de serviços jurídicos no âmbito do mandato judicial em defesa do arguido **D3**, no aludido processo criminal, primeiramente mencionados, «faturados à taxa horária de €175,00», acrescida de IVA e bem assim, «as despesas documentadas em que» a adjudicatária incorresse «no âmbito d[ess]a prestação de serviços» (v.g.: de transporte ou de alojamento);

¹ Negrito nosso.

² Negrito nosso.

- À «(...) Sociedade de Advogados RL» de um contrato para prestação de serviços jurídicos ao presidente em funções à data, (...), arguido naquele processo criminal, «faturados à taxa horária de €150,00», acrescida de IVA e «as despesas documentadas» em que a adjudicatária incorra «no âmbito d[ess]a prestação de serviços» (v.g.: despesas de transporte ou de alojamento fora do distrito de Lisboa); e
- A «(...), advogado», de um contrato de aquisição de serviços com o objeto de exercer mandato judicial em defesa da **D2**, arguida naquele processo criminal, «faturados à taxa horária de 140,006» acrescida de IVA e das despesas documentadas em que o adjudicatário incorresse «no âmbito d[ess]a prestação de serviços» (v.g.: despesas de transporte ou de alojamento fora da ilha da Madeira).

Motivação: Ata n.º 20/2011 da CM (...), de 30.09.2011 (fls. 1453, 1463 a 1464 e 1519 do Vol. IV do PA) e contratos anexos.

P) Nessa reunião de 30SET2011 da CM (...), a **D1**, enquanto Vice-Presidente, e a **D4**, enquanto Vereadora, aprovaram a adjudicação do contrato à «(...) Sociedade de Advogados, RL», sendo que a **D1** votou favoravelmente, a **D4** absteve-se, e o **D3** não esteve presente no momento da discussão e votação, «*por se ter considerado impedido uma vez que era parte diretamente interessada no processo*»; este ato adjudicatório gerou pagamentos no montante de €9.043,39.

P.1) Nessa mesma reunião da CM (...), a **D1**, enquanto Vice-Presidente, o **D3** e a **D4**, enquanto Vereadores, aprovaram a adjudicação do contrato à «(...)» [advogado], sendo que os dois primeiros votaram favoravelmente e a **D4** absteve-se; este ato adjudicatório gerou pagamentos no montante €8. 497,51

P.2) Ainda nessa reunião, a **D1**, enquanto Vice-Presidente, os **D2**, **D3** e **D4**, enquanto Vereadores, aprovaram a adjudicação do contrato à «(...) Sociedade de Advogados, RL», sendo que os três primeiros votaram favoravelmente e a **D4** absteve-se; este ato adjudicatório gerou pagamentos no montante de €7.606,67.

Motivação das alíneas J) a J.2): Ata n.º 20/2011, de 30.09.2011, fls. 1453, 1463 a 1464 e 1519 do Vol. IV do PA e quadro infra do **f. p. S)** e respetiva motivação.

P.3) Também nessa reunião, o **D3**, na qualidade de vereador com o pelouro da gestão financeira, autorizou despesa no montante de €2.308,61, relativa à deslocação do mandatário do ex-Presidente (...), ao Tribunal Judicial do Porto Santo.

Motivação: v. ofício n.º 3276, de 29/06/2016, da CM (...), com registo de entrada n.º 1805, de 30/06/2016, e quadro infra do **f. p. S)** e respetiva motivação.

Q) Na deliberação de 30SET2011 da CM (...), (Ata 20/2011), foi aprovada, depois de lida, a Ata n.º 19/2011 de 16SET, na qual estiveram presentes os **D1, D3 e D4**.

Motivação: v. Ata 20/2011 de 30SET2011.

R) Na deliberação de 17OUT2011 da CM (...) (Ata 21/2011), foi aprovada, depois de lida, a Ata 20/2011 de 30SET, na qual estiveram presentes os **D1, D4** e o então Presidente (...).

Motivação: v. Ata 21/2011 de 17OUT2011, junta aos autos na audiência, aqui dada por reproduzida.

S) Em execução destes contratos (v. **alíneas O) a P.3)**, o município autorizou pagamentos (i) para prestação dos serviços de assessoria jurídica, no âmbito do mandato judicial do processo-crime n.º 63/10.0TAPST; e (ii) para a deslocação dos mandatários judiciais ao Tribunal Judicial do Porto Santo, onde o processo criminal correu os seus termos, tendo processado e pago o montante total de €27 456,18:

Assessoria jurídica no âmbito do processo-crime n.º 63/10.0TAPST

fornecedor	Requisição			ordem de pagamento		
	Nº	ata	valor		data	valor
(...) Sociedade de Advogados, R.L.	81	25/01/2012	1 154,59 €	72	26/01/2012	1 154,59 €
	83	25/01/2012	1 500,00€	177	02/02/2012	1 500,00€
	1778	26/11/2012	11 165 ,00€	2339	26/1 1/2012	6 388 80€
(...) Sociedade de Advogados R.L.	859	30/09/2011	1 650,00€			
	82	25/01/2012	7 606,67 €	187	03/02/2012	7 606 67 €
(...) Advogado	2023	27/12/2012	9 564,80 €	8	08/01/2013	8 497,51 €
(...), Lda.	1782	28/11/2012	488,05 €	99	15/01/2013	488,05 e
	1868	11/12/2012	360,98 €	102	15/01/2013	360,98 €
	1	07/01/2013	702,55 €	257	20/02/2013	702,55 €
	16	11/01/2013	345,05 €	258	20/02/2013	345,05 €
	434	11/04/2013	411 98 €	782	17/06/2013	411
Total			34 949 67 €			27 456 18 €

Motivação: Deliberações da CM (...), de 16.09.2011 e Ata de 20/2011, de 30.09.2011, fls. 1453, 1463 a 1464 e 1519 do Vol. IV do PA; ofício n.º 3276, de 29.06.2016, da CM (...), com registo de entrada n.º 1805, de 30/06/2016, fls. 2938 a 2936 do Vol. VII [(...)]]; 2976 a 3013 do Vol. VIII do PA [(...), LDA]; vide Docs. a fls. 2938 a 2946 do Vol. VII; 2976 a 2984; 2985 a 2992; 2993 a 2999; 3000 a 3006; 3007 a 3013 do Vol. VIII do PA.

T) A **D1**, em data não determinada, mas que ocorreu a propósito do pedido de apoio judicial formulado pelos (...) e pelos **D2 e D3**, solicitou a um jurista um pedido de parecer sobre a possibilidade de a autarquia assumir os custos da defesa dos autarcas constituídos arguidos, no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST.

T.1) Na sequência do referido pedido, o Dr. (...), advogado, à data, na (...) Sociedade de Advogados, R.L., informou verbalmente a **D1** da opinião que viria ser expressa no seu email, de 30SET2011, dirigido à **D1**; essa informação verbal foi transmitida na reunião de 30SET2011 aos restantes membros do executivo presentes.

Motivação das alíneas T) e T.1): depoimentos da **D1** e da **D4**, que disseram o que consta desta factualidade, sendo que os referidos depoimentos não foram conclusivos quanto ao momento exato em que a **D1** solicitou o referido parecer.

T.2) Em 30SET2011, às 15h e 46m o Dr. (...) dirigiu um email à **D1**, subordinado ao assunto «Parecer- Apoio a processos judiciais», com o seguinte teor *«Para os devidos, junto anexo um parecer jurídico da CCDR Alentejo a propósito deste assunto. A única dúvida é a de saber se o município deve avançar, a título condicional, com as despesas de honorários com os advogados, antes do final do processo ou apenas depois, reembolsando tais despesas e encargos. A lei parece inclinar-se para a segunda solução apesar deste parecer admitir o pagamento condicional do município, com eventual direito de regresso sobre o eleito se vier a ser provado a negligência».*

T.3) O Parecer da CCDR do Alentejo, n.º 108/2000, de 28.07, referido na alínea que antecede, refere o seguinte:

«(...) [o]ra tendo o processo judicial várias fases, é sabido que há várias custas judiciais a pagar no seu decorrer, e que apenas no seu termo é possível determinar o dolo ou negligência do acusado. Desta forma, o apoio em processos judiciais pode deixar de ter efeito útil, a não ser que este apoio possa ser prestado sempre que solicitado, no decorrer do processo e a título condicional, sendo no termo do processo pedido um reembolso no caso de ser provado o dolo ou negligência do eleito.

(...). Importa concluir:

- Os eleitos locais apenas têm direito ao apoio judicial expresso no artigo 21.º da Lei n.º 29/87, de 30.06, desde que os processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções, e, no caso de serem arguidos não se prove o dolo ou negligência por parte dos mesmos.

- No caso de o apoio judicial ser solicitado no final do processo, deverá a autarquia efetuar o pagamento – já que é da sua responsabilidade – mediante a apresentação dos respetivos recibos acompanhados de nota discriminativa das despesas, devendo incluir-se o pagamento dos preparos, apesar de mais tarde o tribunal os devolver, caso em que a câmara deverá ser reembolsada.

- Somos de parecer que no conceito de apoio judicial está incluído o pagamento dos serviços do advogado, cabendo ao eleito a escolha do mesmo, conforme decorre do art.º 54.º, do DL 84/84, de 16.03».

Motivação das alíneas T) a T.3): Documento n.º 1 junto com a Contestação da D1 e outros.

U) Em 9OUT2009, foi publicado, no DR, 2.ª série — N.º 196, o Parecer n.º 81/2007 do Conselho Consultivo da PGR, no qual se concluiu o seguinte: «*Em face do exposto, formulam -se as seguintes conclusões: 1 — O apoio a conceder aos eleitos locais pelas respetivas autarquias, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) E 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenha sido praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas, e, por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência; 2 — O apoio referido na conclusão anterior abrange as despesas relativas aos processos criminais em que os eleitos locais sejam arguidos; 3 — Só após a decisão final poderá apurar -se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão».*

Motivação: v. o DR acima citado.

V) A **D1** solicitou aos Drs. (...) e (...) advogados na «(...) & Associados, Sociedade de Advogados, RL», parecer acerca do pagamento de despesas em processos judiciais em que intervenham titulares de cargos eletivos em razão das suas funções.

V.1). Em resposta, o Dr. (...), por email, datado de 04FEV2013, remeteu para o Parecer do CC da PGR n.º 81/2007, dizendo ainda o seguinte:

«*o direito ao patrocínio em processos judiciais que tenham por causa o exercício das funções resultantes de cargo eletivo é atribuído pelo art.º 5.º, n.º 1, alínea q), da Lei*

n.º 29/87, de 30 de junho, sendo tal direito concretizado no art.º 21.º do mesmo diploma legal. Nenhuma das referidas normas dispõe expressamente sobre o momento em que a autarquia deverá, na sequência do pedido do interessado, proceder ao pagamento das despesas emergente do patrocínio nas ações judiciais que tenham por causa o exercício de funções por parte dos eleitos locais. As interpretações que tem existido são diversas, tal como são diversas as práticas. A Procuradoria entende que o pagamento só pode ser efetuado no fim dos processos».

Motivação de V) e V.1): email junto como Doc. 2 à contestação de D1 e outros.

- W)** Em 13MAR2013 a CM (...) solicitou à Procuradora-Geral da República, que fosse pedido parecer ao Conselho Consultivo daquela Procuradoria-Geral sobre as seguintes questões:
- a) quando e em que termos pode ser prestado o apoio a conceder aos eleitos locais pelas respetivas autarquias, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho?*
 - b) Qual o instrumento jurídico adequado para formalização da aprovação, alteração ou recusa de apoio a conceder aos eleitos locais pelas respetivas autarquias, após solicitação destes?*
 - c) No caso de ter sido aprovada, em reunião de Câmara, deliberação que determina o pagamento imediato pela autarquia de todas as despesas relacionadas com processo que envolva eleitos locais, deve a mesma continuar a ser executada ao longo de todo o processo, ou pode ser promovida a respetiva alteração e, em caso afirmativo, em que termos?*
 - d) O apoio a conceder aos eleitos locais pelas respetivas autarquias, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, inclui, para além de custas judiciais e honorários, outras despesas com advogados, designadamente despesas de deslocação?*
 - e) Em caso de alteração e/ou extinção válidas dos instrumentos jurídicos de suporte ao apoio concedido a eleitos locais, tem a autarquia o direito e/ou o dever de*

reclamar dos mesmos a devolução das quantias já pagas? (cf. doc. 3 que se junta).

Motivação: Doc. 3 junto à contestação da D1 e outros.

W.1) O referido pedido de Parecer foi objeto de resposta pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral da República, através do Ofício n.º 7263/2013, de 21MAR2013.

W.2) No referido Ofício, refere-se, designadamente, que *“[n]a sequência do vosso pedido de 13-03-2013, foi elaborada informação por parte do Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, tendo-se aí concluído que as questões levantadas foram alvo de apreciação na fundamentação do Parecer nº 81/2007, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no D.R., II Série, de 09-10-2009, após homologação do Senhor Secretário Adjunto e da Administração e da Administração em 18-08-2009».*

Motivação de W. e W.2: v. Ofício 7263/2013, de 21.03.2013, da PGR, junto aos autos na audiência.

W.3) Em 06MAI2013, a pedido do Município, presidido pela D1, os Drs. (...) e (...) emitiram a *«Nota Interpretativa, Ofício do Chefe de Gabinete da PGR n.º 7263/2013»* na qual concluem o seguinte: *«a) O ofício em análise ao remeter para o Parecer do Conselho Consultivo da PGR, reitera o entendimento aí subscrito devendo ser interpretado como uma recomendação no sentido de o Município (...) não assumir despesas com o apoio judicial a autarcas, exceto se e quando, por decisão transitada em julgado, vierem a verificar-se dois pressupostos: por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas foi praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas; por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência; b) caso o Município (...) pretenda obter parecer autónomo do Conselho Consultivo da PGR sobre todas as questões enunciadas na sua carta de 13.03.2013, deverá solicitar ao Ministro da Tutela (...) que consulte ou peça*

diretamente esclarecimentos aquele órgão tendo por objeto as questões acima referidas»

Motivação: v. doc. junto aos autos na audiência.

X) Em 07MAI2013, a **D1** elabora uma proposta a apresentar na reunião da CM (...), que veio a ocorrer em 10MAI2013, propondo que se coloque à votação o seguinte:

- 1. Revogar as deliberações adotadas nas reuniões ordinárias públicas de 18 de fevereiro de 2011 e de 16 de setembro de 2011, relativas à concessão de apoio aos autarcas deste município constituídos arguidos no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST, e que levaram a autarquia a assumir, até à presente data, todas as despesas relacionadas com o mencionado processo, incluindo as dos respetivos mandatários, sem prejuízo das despesas, entretanto já assumidas;*
- 2. Determinar, em conformidade com o entendimento expresso no Parecer n.º 81/2007, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que o município, sem prejuízo das despesas entretanto já assumidas, não deverá doravante assumir despesas relacionadas com o apoio judicial a autarcas ou antigos autarcas, exceto se e quando, depois de decisão transitada em julgado, se vier a verificar que o ato que deu origem ao processo judicial em causa e às inerentes despesas foi praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas e se, cumulativamente.*

Motivação: v. doc. junto aos autos na audiência.

X.1). Em 10MAI2013, as propostas referidas na alínea que antecede foram aprovados nos seus exatos termos, com os votos favoráveis da **D1** e do Vereador (...); estiveram presentes os vereadores **D2** e **D3**, mas não votaram por se considerarem impedidos.

Motivação: v. Ata 10/2013 de 10MAI, aqui dada por reproduzida.

Y) No dia 05DEZ2013, em reunião da CM (...) (Ata 26/2013), sob a presidência de (...), foi aprovada a revogação parcial da deliberação tomada na reunião ordinária de 10MAI2013 (Ata 10/2013), que revogou as deliberações de 18FEV2011 e de 16SET2011, relativas à concessão de apoio jurídico a anteriores autarcas do município, **D2, D3** e (...), constituído arguidos no proc. n.º 63/10.0 TAPS, na parte em que decidiu:

«1. Revogar parcialmente a deliberação tomada na reunião ordinária de 10 de maio de 2013, que revoga as deliberações tomadas nas reuniões ordinárias públicas de 18 de fevereiro de 2011 e de 16 de setembro de 2011, relativas à concessão de apoio a anteriores autarcas deste município constituídos arguidos, no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST, na parte em que decidiu «Revogar as deliberações adotadas nas reuniões ordinárias públicas de 18 de fevereiro de 2011 e de 16 de setembro de 2011, relativas à concessão de apoio aos autarcas deste município constituídos arguidos no âmbito do processo n.º 63/10. OTAPST, e que levaram a autarquia a assumir, até à presente data, todas as despesas relacionadas com o mencionado processo, incluindo as dos respetivos mandatários, sem prejuízo das despesas, entretanto já assumidas. passando tal deliberação a terminar em "mandatários" furtando-se da mesma "sem prejuízo das despesas entretanto assumidas", em conformidade com o que supra se referiu e com a legislação em vigor»³.

2. Notificar os ex-autarcas em questão, o Senhor (...), a (D2) Dra. (...) e o Senhor (D3) (...), da presente deliberação e consequente revogação parcial da deliberação de 10 de maio e para que, em conformidade com a legislação em vigor, num prazo de 60 dias, devolvam ao município os montantes por este despendidos no processo n.º 63/10.0TAPST, sem prejuízo do direito de, posteriormente, o município ter de custear esses montantes caso, por decisão transitada em julgado, vierem a verificar-se dois pressupostos: por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas foi praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por

³ Negrito nosso.

causa delas; por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência, no estrito cumprimento do disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea o), e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho».

Y.1) Submetida à votação, esta proposta foi aprovada, por maioria, com os votos favoráveis do Presidente (...) e dos Vereadores (...) e (...), com a abstenção do Vereador (...) e com o voto contra do Vereador (...), que apresentaram as respetivas declarações de voto.

Motivação: v. Atas 10/2013, de 10MAI2013, e 26/2013, de 05DEZ2013, aqui dadas por reproduzidas.

Z) No dia 24FEV2015, em reunião da CM (...) (Ata 5/2015), sob a presidência de (...), após pronúncia dos ora demandados e do (...), para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, foi aprovado, por maioria:

«1. Deliberar pela não assunção de quaisquer despesas no âmbito do processo 63/10.0TAPST, por conta dos ex-autarcas (...), (...) D2, e (...) D3, e interpelar os mesmos para devolver ao município, todo e qualquer montante despendido no âmbito das respetivas despesas, no estrito cumprimento do disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea o), e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, num prazo não inferior a 60 dias, podendo, querendo, num prazo de 10 dias, apresentar, por escrito, um plano de devolução dos montantes sem causa.

2. Deliberar notificar os ex-autarcas em questão (...) e dar conhecimento da presente deliberação aos mandatários constituídos no âmbito do processo em apreço e à ilustre Procuradora da República, no âmbito do processo 3/2015».

Motivação: v. Ata 5/2015, de 24FEV2015, junta a aos autos em audiência.

AA) Em 07DEZ2016, a CM (...) instaurou no TAF do Funchal uma ação administrativa comum (AAC), com o n.º 35/17.4BEFUN, contra (...) e os **D1, D2, D3 e D4**, na qual,

entre o mais, pede o pagamento das quantias pagas na sequência do apoio judicial concedido pelo município a (...) e aos **D2** e **D3**, sendo (...) demandado na qualidade de beneficiário, os **D2** e **D3** demandados na qualidade de autorizadores da despesa e de beneficiários, e os **D1** e **D4**, na qualidade de autorizadores de despesa.

AA.1) Nessa AAC pediu a condenação solidária dos aqui demandados e de (...) a reintegrar os cofres municipais na quantia de €40.948,77, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde a citação até efetivo pagamento.

Motivação das alíneas AA) e AA.1): doc. de fls. 183 a 208 dos autos - petição do proc.º 35/17.4BEFUN do TAF do Funchal.

AA.2) Até ao momento não há notícia de qualquer reposição por parte dos **D2** e **D3** e do (...).

Motivação: não foi feita nenhuma prova de que tivesse havido qualquer reposição, sendo que a **D2** disse em julgamento não ter feito qualquer reposição da quantia peticionada na AAC.

BB) O Regimento das reuniões da CM (...) prevê no seu art.º 5.º que a ordem de trabalhos será distribuída pelos Vereadores, com o mínimo de 24 horas antes da reunião (n.º 1), e que podem ser ainda agendadas pelo Presidente, após ter sido elaborada e distribuída a ordem de trabalhos, assuntos que pela sua manifesta urgência o justifiquem (n.º 3).

Motivação: v. documento junto aos autos em audiência

CC) A **D4** foi eleita pelo (...), não tinha Pelouro, não tinha gabinete individual, nem assessoria jurídica; era a única Vereadora da Oposição na CM (...), sendo que o

Presidente e restantes Vereadores tinham sido eleitos pelo (...); apenas auferia uma senha de presença por cada reunião em que tomava parte, no valor de cerca de €60,00 (Sessenta euros) ilíquidos, sobre a qual incidia IRS.

Motivação: depoimento da D4 e D1, que afirmaram o que consta da factualidade quanto à qualidade dos demandados, ver, também, RA.

DD) A **D2**, apesar de Vereadora do executivo presidido por (...), não esteve presente nas reuniões camarárias de 18FEV2011 (Ata 4/2011) e de 30SET2011 (Ata 20/2011), na primeira porque se encontrava de licença de maternidade, que se prolongou até junho de 2011, e na segunda porque se encontrava de férias.

Motivação: v. Atas 4/2011, de 18FEV2011, e 20/2011, de 30SET2011; depoimento da **D2** que, para além de confirmar o que já resulta das Atas, disse ainda ter estado de licença de maternidade de janeiro de 2011 a junho de 2011, após uma gravidez difícil.

EE) Os demandados **D1, D2, D3 e D4**, ao terem deliberado, sob proposta de (...) e dos **D2 e D3**, em reunião da CM (...), de 16SET2011, autorizar a despesa relativa ao apoio judicial a prestar pelo município a (...) e aos **D2 e D3** no processo- crime contra estes instaurado, tendo os três 1.ºs votado favoravelmente, e a 4.º se absterido, nos exatos termos a que se reporta o **f. p. L)**, podiam e deviam saber, em razão das suas funções, que o município só podia assumir aquela despesa desde que tal processo tivesse tido como causa o exercício das funções de eleito local e não se provasse o dolo ou negligência

EE.1) Tal conduta conduziu à aprovação da adjudicação, por ajuste direto, dos contratos de prestação de serviço de apoio judicial, por deliberação de 30SET2011 da CM (...), tendo sido autorizada despesa no montante total de €27.456.18 (**f. p. O)**).

EE.2) Agiram livre e voluntariamente, incumprindo deveres de cuidado e de diligência a que estavam obrigados em razão das respetivas funções como autorizadores de despesa e de pagamentos.

Motivação das alíneas EE) a EE.2):

(i) o facto de todos os Demandados exercerem estavelmente as funções de membros do executivo municipal (f. p. **A, B) C) e D)**; (ii) o facto de a letra da norma em causa ser suficientemente clara quanto ao seu sentido (v. art.º 21.º, da Lei n.º 29/87, de 30/06 EEL); - (iii) o facto da aludida norma constar do Estatuto dos Eleitos Locais e dos Demandados serem autarcas; (iv) facto de as conclusões do Parecer da PGR, sobre o apoio judicial a eleitos locais, ter sido trazido ao conhecimento dos **D1, D2 e D3, pela D4**, e de, naquelas, se ter concluído que só após a decisão final se poderia apurar se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão (f. p.L.1); (v) o facto de a D4, já após a deliberação de 16Set2011, ter ainda enfatizado, via email, as suas dúvidas sobre a concessão de apoio judicial antes da conclusão do processo, perguntando mesmo se poderia «não votar» (f. p **M) e N)**; (vi) o facto de o município ter pedido um parecer a um jurista sobre a possibilidade da autarquia assumir os custos da defesa dos autarcas constituídos arguidos, e de nessa sequência, o jurista ter informado, primeiro verbalmente, e depois por escrito, que a lei parecia inclinar-se para o eventual pagamento apenas no final do processo, apesar de haver um parecer da CCDR Alentejo a admitir o pagamento condicional do município antes do final daquele, com o eventual direito de regresso sobre o eleito local, caso se viesse a provar negligência [ou o dolo] (f. p. **T) a T.3)**; (vii) não obstante a informação referida ser suscetível de criar algumas dúvidas, os demandados, sobretudo os que votaram favoravelmente (**D1, D2 e D3**), mesmo não sendo juristas, podiam e deviam ter feito o **cotejo** da norma aplicável com o aludido Parecer da PGR, e, caso o fizessem, com grande probabilidade teriam concluído que a assunção de encargos pelo município, com o apoio judicial aos autarcas constituídos arguidos, não poderia ser legalmente assumida antes da prolação da decisão final no processo, ou, pelo menos, sobrestariam na decisão de apoio judicial àqueles eleitos locais, até que obtivessem um parecer que sustentasse fundamentadamente uma determinada posição a tomar; (viii) acresce que a informação prestada pelo jurista não é conclusiva (dizendo que na opinião dele «a lei parece inclinar-se para a segunda solução», ou seja, para o pagamento no final do processo judicial, embora, diz o referido jurista, o Parecer da CCDR admita o

pagamento condicional numa fase anterior); **(ix)** o facto de os **D1, D2 e D3** não terem dado suficiente relevância ao Parecer da PGR, invocado pela D4, quando comparado com o Parecer da CCDR, até porque o primeiro é de data bastante posterior à do segundo (**f. p. T) a T.3**); **(x)** perante o referido nos incisos (i) a (ix), qualquer gestor, eleito local, prudente e criterioso deveria, no mínimo, ter diligenciado no sentido de dilucidar as interpretações em confronto, antes de autorizar qualquer despesa, o que, de resto, veio a acontecer, em 2013, pela mão da **D1** (à data Presidente da CM (...), conforme se vê dos **f. p. V) a W.3**); **(xi)** o facto de a **D4**, com a sua abstenção na deliberação de **16Set2011**, não ter contribuído para a aprovação das propostas que deram origem à autorização da despesa ilegal.

2.1.1. FACTOS NÃO PROVADOS

1. Não ficou provado o momento exato, do dia 17 ou 18FEV2011, em que foi efetivamente distribuída a «ordem do dia» a que se refere a **alínea I)** dos **f. p.**

Motivação: nenhuma prova inequívoca foi feita sobre esta factualidade

2. Não ficou provado que as propostas levadas à reunião de câmara de 10MAI2013 tivessem as expressões «sem prejuízo dos pagamentos já efetuados» em vez de «sem prejuízo das despesas já assumidas».

Motivação: **f. p. alíneas X) e X.1)** e respetiva motivação.

3. Não ficou provado que tivesse sido com base numa notícia de jornal, que terá veiculado o entendimento de que os arguidos no processo crime não teriam direito a apoio judicial por parte do município, que a **D1** decidiu solicitar à PGR e a um escritório de advogados pareceres sobre a legalidade do apoio judicial prestado aos arguidos (cf. **f. p. V) a W.3**).

Motivação: apesar da **D1** ter afirmado no seu depoimento que tinha sido publicada tal notícia no jornal e que tal foi motivo foi determinante para solicitar os referidos pareceres, a verdade é que não foi feita prova suficiente de tal factualidade, designadamente documental.

4. Não está provado que as deliberações de 18FEV2011 e de 16SET2011 tivessem sido baseadas no Parecer da CCDR Alentejo, e na opinião do Advogado, Dr. (...), a CM (...).

Motivação: f. p. T) a T.2) e respetiva motivação.

5. Não está provado que só após a resposta da Procuradoria-Geral, a que se referem as alíneas **W.1)** e **W.2)**, é que os Demandados se aperceberam que o município (...) não devia assumir despesas com o apoio judicial a autarcas antes da prolação da decisão final.

Motivação: v. declaração de voto da **D4**, na deliberação de 16SET2011 (Ata 19/2011), sendo que a resposta da PGR, é de 21MAR2013 (f. p. **W.2)**

Os depoimentos dos Demandados foram convincentes quanto à matéria de facto apurada, e a testemunha (...), Jurista na CM (...), pelo menos, desde maio de 2013, depôs, quanto à factualidade apurada, com isenção e imparcialidade, demonstrando ter conhecimento dos referidos factos.

2.2. O DIREITO

2.2.1. Do pedido da D4 de suspensão da instância até que seja proferida decisão definitiva nos autos de ação administrativa comum que correm seus termos sob o n.º 35/17.4.4BEFUN pelo TAF do Funchal

Com fundamento no facto de as quantias peticionadas na ação administrativa comum terem sido, em parte, também peticionadas nesta ação, e de os fundamentos dos pedidos serem também, em parte, comuns em ambas as ações, a **D4** pede a suspensão da instância, nos termos do n.º 1 do artigo 272.º do Código de Processo Civil (CPC).

Dispõe o art.º 272.º n.º 1 do CPC, «*O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado*».

Quanto a esta matéria foi dado como provado o seguinte:

- Em 07DEZ2016, a CM (...) instaurou no TAF do Funchal uma ação administrativa comum (AAC), com o n.º 35/17.4BEFUN, contra (...) os **D1, D2, D3 e D4**, na qual, entre o mais, pede o pagamento das quantias pagas na sequência do apoio judicial concedido pelo município a (...) **e aos D2 e D3**, sendo (...) demandado na qualidade de beneficiário, os **D2 e D3** demandados na qualidade de autorizadores da despesa e de beneficiários, e os **D1 e D4** demandados na qualidade de autorizadores de despesa (f. p. **AA**)).
- Nessa AAC pediu a condenação solidária dos aqui demandados e do (...) a reintegrar os cofres municipais na quantia de €40.948,77, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde a citação até efetivo pagamento (f. p. **AA.1**)).

- Até ao momento não há notícia de qualquer reposição por parte dos **D2** e **D3** e do (...) (f. p. **AA.2**)).

A ação administrativa comum encontrava-se, à data do julgamento, em fase de saneamento.

Decisivo nesta questão é que a presente ação de responsabilidade financeira reintegratória não está dependente do julgamento da ação administrativa comum instaurada pela CM (...) contra (...) e **D1**, **D2**, **D3** e **D4**, sendo que o Tribunal de Contas tem competência exclusiva e indisponível para julgar responsabilidades financeiras (alínea c) do n.º 1 do artigo 214.º da CRP)⁴, ou seja, para julgar os responsáveis pelos atos praticados nas diversas fases do processo de realização de despesa.

O que pode acontecer - caso se entenda que há sobreposição de segmentos do pedido e da causa de pedir comuns nas duas ações - é que a primeira ação que for decidida, com trânsito em julgado, pode constituir autoridade de caso julgado (e não caso julgado) sobre a que vier a ser proferida posteriormente, designadamente quanto aos montantes a repor nos cofres da CM (...).

Com efeito, a autoridade de caso julgado implica uma aceitação duma decisão proferida numa ação anterior, decisão esta que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda ação, enquanto questão prejudicial⁵.

Improcede, por isso, o pedido de suspensão da instância.

⁴ Acórdão do Tribunal de Contas n.º 2/2017-3.ª Secção-PL.

⁵ Vide Ac. do Tribunal de Contas n.º 1/2016, da 3.ª Secção, em PL.

2.2.2. Da infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC, imputada solidariamente aos D1 (Vice-presidente), D2, D3 e D4, por terem autorizado e assumido despesa de que resultaram pagamentos, em violação do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 29/87, de 30/06

A)

Do pedido e da causa de pedir

O MP pede a condenação da **D1** (à data vice-presidente), e dos **D2, D3 e D4**, na reposição solidária das quantias individualizadas, conforme o quadro seguinte:

Demandados	Despesa	pago /em €
(D1) (...)	(...) Sociedade advogados	9.043,39
(D4) (...)	(...) Sociedade advogados	7.606,67
	(...) Advogado	8.497,51
	Total	25.147,57
(D3) (...)	(...) Sociedade advogados	7.606,67
	(...) Advogado	8.497,51
	(...) Lda.	2.308,61
	Total	18.412,79
(D2) (...)	(...) Advogado	8.497,51

Fundamenta o seu pedido no facto dos referidos Demandados, em violação do

disposto no artigo 21.º da Lei n.º 29/87, de 30/06, terem assumido encargos **(i)** para pagamento da prestação de serviços de assessoria jurídica, no âmbito dos contratos de mandato judicial por referência ao processo-crime n.º 63/10.0TAPST, e ainda **(ii)** para pagamento da deslocação dos mandatários judiciais ao Tribunal Judicial do Porto Santo, onde a ação correu os seus termos.

Assim, e de acordo com o pedido formulado pelo MP, os Demandados serão responsáveis, nos seguintes termos:

- Os **D1, D2, D3 e D4** na reposição solidária da quantia de **€8.497,51**, paga a «(...) Advogado».
- As **D1 e D4** na reposição solidária da quantia de **€9.043,39**, paga à «(...) Sociedade de Advogados. RL».
- Os **D1, D3 e D4** na reposição solidárias da quantia de **€7.606,00**, paga à «(...) Sociedade de Advogados, RL».
- O **D3** na reposição da quantia de **€2.308,61**, paga à «(...) Lda.», pelo pagamento de deslocações e hotéis no âmbito do apoio em processos judiciais.

B)

Do conceito legal de pagamentos indevidos

Consideram-se pagamentos indevidos, para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, **(i)** quer porque não haja contraprestação efetiva, **(ii)** quer porque, havendo-a, esta não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade (cf. art.º 59.º n.º 4 da LOPTC, na redação da Lei

n.º 48/2006, de 29 de agosto)⁶.

Importa, por isso, num primeiro momento, analisar a (i)legalidade dos pagamentos efetuados, e, num segundo momento, analisar se tais pagamentos causaram dano ao erário público, nos termos supra referenciados.

Antes, contudo, importa fazer uma pequena incursão sobre a aplicação do artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, à responsabilidade financeira reintegratória, até porque esta questão é suscitada pelos **D1, D2 e D3**, na contestação que apresentaram.

C)

Da invocada aplicação do artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28Dez, à responsabilidade financeira reintegratória, por factos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 42/2016

⁶ V. Sentenças do Tribunal de Contas n.ºs 7/2018 e 10/2018, entre outros arestos; para maior desenvolvimento ver Helena Ferreira Lopes, in apresentação sobre “Natureza, pressupostos e regime jurídico substantivo da responsabilidade financeira reintegratória em Portugal, Espanha e Itália”, inserida no Seminário 2, de 20Nov2017, organizado pelo Tribunal de Contas – vide sítio do Tribunal de Contas.

Quanto a esta questão reproduz-se o que já se disse no despacho de 16 de abril de 2018, in Proc. n.º 1/2014-JRF-SRA, confirmado pelo Acórdão 13/2018-PL, ambos da 3.ª Secção do Tribunal de Contas:

*«Com a redação do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, introduzida pelo 248.º da LOE para 2017 (doravante **LN**), os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, à semelhança do que já ocorria com os membros do Governo, só são responsáveis e conseqüentemente punidos por factos ilícitos e culposos financeiros quando, para além de serem agentes da ação (artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC) **(i) não tenham ouvido as estações competentes, ou quando (ii) as tenham ouvido e sido esclarecidos por estas em conformidade com as leis, adotem resolução diferente (ver artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25 de fevereiro de 1933.***

*Na redação anterior (doravante **LA**), para que aqueles agentes pudessem ser responsáveis e conseqüentemente punidos por factos ilícitos e culposos, **a LOPTC bastava-se com o facto de serem agentes da ação** (artigos 61.º, n.º 1, e 65.º da LOPTC);*

Há, assim, quanto aos titulares dos órgãos executivos autárquicos, outros elementos ou circunstâncias consideradas como indispensáveis à punibilidade financeira daqueles agentes da ação.

É o que se designa por condições objetivas de punibilidade.

Condições objetivas de punibilidade no sentido de que o legislador, para efeitos de punibilidade da conduta, não se basta com uma conduta que preencha os elementos do tipo de ilícito e de culpa, exigindo ainda que se verifiquem outras condições que, embora numa relação imediata com o facto, não pertencem ao tipo de ilícito ou ao tipo de culpa⁷; e são

⁷ Cf. JESCHECK, in Tratado de Derecho Penal – Parte General, I, pág. 372, Ed. Astrea, para quem as condições objetivas de punibilidade não pertencem ao tipo de ilícito ou ao tipo de culpa. Reproduzindo o que diz este autor “*Las condiciones objetivas de punibilidad son circunstancias que se encuentran en relación inmediata com el hecho, pero que no pertenecen ni al tipo de injusto ni al de culpabilidad*”.

objetivas porque são “independentes da vontade do agente, não lhe podendo ser subjetivamente imputadas⁸»

Em síntese:

- *A LN, no que às infrações financeiras sancionatórias diz respeito, faz, agora, depender a punibilidade dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais e, conseqüentemente, a sua responsabilidade financeira da verificação de determinadas circunstâncias adicionais à ilicitude típica da conduta e à culpa do agente, mas não respeitantes a estas (v. ponto 2. que antecede);*
- *A LN não faz uma nova valoração dos factos ilícitos e culposos;*
- *Na verdade, as infrações financeiras sancionatórias praticadas pelos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais continuam a ser infrações, nada tendo sido acrescentado ao tipo de ilícito e de culpa.*

Vejamos, agora, quais as conseqüências em matéria de sucessão de leis no tempo, (...):

- *Os factos consideram-se praticados no momento em que os [Demandados] atuaram (por ação ou por omissão);*
- *A LN adicionou às infrações financeiras sancionatórias previstas no artigo 65.º da LOPTC, quando praticadas por titulares de órgãos executivos de autarquias locais, as condições objetivas de punibilidade referidas no ponto 2, restringindo a extensão do âmbito dos factos financeiramente puníveis;*
- ***Quer isto dizer que as condutas que, no momento em que foram praticadas – in casu em data anterior à entrada em vigor da LN - eram infrações financeiras sancionatórias puníveis, deixaram de o ser com a entrada em vigor da LN, uma vez que esta estabelece condições objetivas de punibilidade que, à data, não existiam;***

⁸ V. Taipa de Carvalho, in Sucessão de Leis Penais, 3.ª edição, Coimbra Editora, pág.235

- *Daí que, por imperativo constitucional (CRP, artigo 29.º, n.º 4, 2.º parte, a fortiori) e por imposição jurídico-penal (CP e do artigo 2.º, n.º 2, do CP), a consequência tenha que ser a do não sancionamento retroativo de todas as condutas praticadas pelos Recorrentes antes da entrada em vigor da LN, mesmo que tais condutas já tenham sido objeto de condenação transitada em julgado⁹;*
- *Com efeito, e tal como refere Taipa de Carvalho¹⁰, «(...) aceitar a continuidade da punibilidade era estar a valorar, retroativamente, como típica uma circunstância que, na altura em que o facto praticado, não era. Ora, sempre que a manutenção da punibilidade da conduta pressuponha a retroatividade da valoração como típica de uma circunstância que o não era, tal manutenção tem de recusar-se, pois que violaria a proibição da retroatividade desfavorável»»*

Já quanto à responsabilidade financeira reintegratória aplica-se a lei aplicável à data dos factos.

Reproduzindo o que a ora Relatora se disse naquele despacho:

«A LOPTC tipifica os factos geradores de responsabilidade financeira reintegratória. São eles **(i)** o alcance (artigo 59.º, n.º 2); **(ii)** o desvio de dinheiros ou fundos públicos (artigo 59.º, n.º 3); **(iii)** os pagamentos indevidos (artigo 59.º, n.º 4); **(iv)** a violação de normas financeiras, sempre que dessa violação, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública a obrigação de indemnizar (artigo 59, n.º 5); e **(v)** a não arrecadação de receitas (artigo 60.º).

⁹ In Obra citada, pág. 238.

¹⁰ In Direito Penal, Parte Geral, 2.ª edição, Coimbra Editora, pág. 200 e 201.

Tais factos ilícitos, desde que praticados com culpa (artigo 61.º, n.º 5), obrigam os responsáveis financeiros (v. artigos 61.º e 62.º da LOPTC) a repor “as importâncias abrangidas pela infração” financeira, acrescida de juros de mora.

Podemos, assim, dizer que a responsabilidade reintegratória, na medida em que pressupõe a existência de um dano e dá origem à obrigação de reposição da quantia abrangida pela infração financeira, acrescida de juros de mora¹¹, consiste, tal como a responsabilidade civil, numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos.

*Trata-se, por isso, de uma responsabilidade que, sendo específica ou quiçá uma categoria autónoma entre os diversos tipos de responsabilidade - até porque só pode ser efetivada pelo Tribunal de Contas¹² e requerida pelas entidades previstas no artigo 89.º da LOPTC contra determinados agentes da ação por factos ilícitos tipicamente previstos nos artigos 59.º, nºs 1 a 5 e 60.º da LOPTC - **tem natureza civilista**, embora com especificidades.^{13 14}*

¹¹ Vide artigo 59.º, n.º 6 da LOPTC.

¹² Vide artigo 214.º, n.º 1, alínea c), da CRP.

¹³ Para maior desenvolvimento ver Helena Ferreira Lopes, in apresentação sobre “Natureza, pressupostos e regime jurídico substantivo da responsabilidade financeira reintegratória em Portugal, Espanha e Itália”, inserida no Seminário 2, de 20Nov2017, organizado pelo Tribunal de Contas – vide sítio do Tribunal de Contas.

¹⁴ No mesmo sentido, v. Paulo Mota Pinto, in apresentação, com o título «Dimensão civilista ou ressarcitória da responsabilidade financeira reintegratória», no mesmo Seminário, que, tal como refere o Ac. do Tribunal de Contas 13/2018-PL, 3.ª secção, «deixou bem vincada a clara distinção entre a responsabilidade reintegratória e a responsabilidade sancionatória, em particular quanto à finalidade, âmbito e pressupostos, considerando que essas duas modalidades replicam, no domínio da responsabilidade financeira, a distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal ou contraordenacional. Ainda que admitindo não ser a obrigação de reposição de quantias resultante da responsabilidade financeira reintegratória rigorosamente idêntica à obrigação de indemnização da responsabilidade civil, não deixa esse autor de sublinhar a evidente afinidade existente entre ambos os institutos, na medida em que a responsabilidade reintegratória se traduz na «reposição de valores ou de dinheiros que o erário público deveria manter e que deixaram de aí figurar» e visa, essencialmente, «eliminar ou reduzir o dano sofrido pelo Estado ou entidade

Ora, é exatamente esta natureza civilista que justifica, por exemplo, que, na ausência de norma específica, se aplique o artigo 342.º do Código Civil (sobre ónus da prova), o artigo 12.º do Código Civil (sobre aplicação das leis no tempo), o artigo 303.º Código Civil (sobre invocação da prescrição) bem como o artigo 2068º do mesmo Código (relativo à transmissão da responsabilidade reintegratória aos herdeiros do responsável falecido).

*Quer isto dizer que **a lei aplicável** não é o artigo 2.º do Código Penal, mas o artigo 12.º do Código Civil, ou seja, **é a lei aplicável à data dos factos, e não a lei mais favorável, como em Direito Penal**».*

Os factos que fundamentam o pedido formulado pelo MP foram praticados por titulares do executivo municipal da Câmara e ocorreram em 2011, pelo que a lei aplicável é a que estava em vigor à data dos factos, que responsabilizava

pública em causa». O mesmo autor afirma ser «inquestionável que em todos os tipos de ilícito suscetíveis de fundamentar a responsabilidade financeira reintegratória temos consequências patrimoniais indesejáveis para o erário público e, neste sentido amplo, todas pressupõem um dano». Como aquele refere, «a responsabilidade financeira reintegratória (...) atende sobretudo à situação patrimonial do credor público» e ainda que «a obrigação de reposição se não meça pelo dano concreto, atual e certo, é verdade que a reposição dos montantes acrescida de juros de mora tenderá a incluir os danos mais relevantes». Ou seja: não se está perante um dano aferido pela denominada “fórmula da diferença” (acolhida no artigo 566º, n.º 2, do Código Civil, como critério de determinação da obrigação de indemnização), mas ainda está em causa um dano, mais propriamente «um dano tipificado, fixado pela lei como correspondendo às importâncias em causa, acrescido dos juros de mora», sendo escopo nuclear dessa responsabilidade reintegratória alcançar, de algum modo, a reparação de deslocações patrimoniais indevidas. E mesmo que a responsabilidade reintegratória nem sempre permita uma integral reparação do dano público produzido pela infração cometida, o certo é que «o cumprimento da obrigação de reposição tenderá a eliminar (em regra) pelo menos a maioria dos danos verificados».

estes nos mesmos termos que os restantes responsáveis (artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC).

Improcede, assim, a pretendida aplicação do artigo 2.º do Código Penal à responsabilidade financeira reintegratória, com as legais consequências.

D)

Da ilegalidade dos pagamentos efetuados em sede de apoio judicial a eleitos locais

O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) prevê que as despesas provenientes de processos judiciais possam ser assumidas pelas respetivas autarquias (*ex vi* dos artigos 5.º, n.º 1, al. o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30/06), desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

- As despesas sejam provenientes de processos judiciais;
- Os atos que deram origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenham sido praticados pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas;
- Não se prove que esses atos tenham sido praticados com dolo ou negligência.

A questão do apoio aos autarcas nos processos judiciais em que estes sejam parte foi tratada no Parecer n.º 81/2007 do Conselho Consultivo da Procuradoria - Geral da República (PGR)¹⁵, no qual se conclui o seguinte:

¹⁵Publicado no DR, 2.ª Série, n.º196, de 09/10/2009

«1. [o] apoio a conceder aos eleitos locais pelas respetivas autarquias, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: (i) por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenha sido praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas, e, (ii) por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência.

2. O apoio referido na conclusão anterior abrange as despesas relativas aos processos criminais em que os eleitos locais sejam arguidos;

3. Só após a decisão final poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão»¹⁶.

Este mesmo entendimento, que sufragamos, foi defendido pelo Tribunal de Contas, no Relatório n.º11/2011- FS/SRMTC, de 8 de setembro de 2011¹⁷, e no que serviu de fundamento à presente ação.

D.1)

Face à matéria de facto dada como assente, importa agora verificar se tal matéria se subsume ao elemento objetivo da infração pela qual os D1, D2, D3 e D4 vêm demandados.

¹⁶ Negrito e sublinhado nossos.

¹⁷ Consultável, em www.tcontas.pt

Com relevância para o elemento objetivo da infração foram dados como provados os seguintes factos:

- No dia 22AGOS2010, cerca das 22H:45M, uma palmeira existente no largo do Pelourinho em Porto Santo, partiu pelo colo e caiu no sentido da inclinação, que vinha demonstrando, atingindo 3 pessoas que ali se encontravam, causando-lhes ferimentos vários e provocando a morte de duas delas (**f. p. E**)
- Em consequência, foi instaurado o processo criminal n.º63/10.0TAPST e nele foram constituídos arguidos os então: (i) (...), à data, Presidente do município; (ii) **D3**, à data, vereador com o pelouro das obras públicas, trânsito e proteção civil e (iii) **D2**, à data, vereadora com o pelouro do ambiente, educação e qualidade de vida (**f. p. F**)
- Nesse processo foram os referidos arguidos condenados, em primeira instância, por Acórdão de 12ABR2013, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Santo, a que se seguiu o Acórdão da Relação de Lisboa, datado de 26NOV2013, já transitado em julgado, que os condenou como autores materiais de um crime de homicídio negligente na pena de 2 anos de prisão com execução suspensa por igual período (**f. p. G**)
- Sob propostas do então Presidente (...) e dos Vereadores **D2** e **D3**, datadas de 14SET2011, o executivo do município (...), por deliberação, de 16SET2011 (Ata 19/2011), abriu procedimentos de contratação, por ajuste direto, de aquisição de prestação de serviços de patrocínio forense, para efeitos de defesa dos referidos arguidos, já acusados, respetivamente, o então Presidente (...) e os Vereadores **D2** e **D3**; estiveram presentes na reunião os **D1**, **D2**, **D3** e a **D4**, tendo votado favoravelmente os três primeiros e se absterido a **D4**, sendo que os **D2** e **D3** não estiveram presentes

aquando da votação das suas próprias propostas por se considerarem impedidos (**f. p. L**)).

- Os procedimentos de contratação, a que se refere o **f. p. L**), culminaram com a adjudicação, por ajuste direto, dos contratos de prestação de serviços às sociedades de advogados referidas no **f. p. O**), por deliberação do executivo camarário, de 30SET2011 (Ata 20/2011), ocorrida às 9h e 30m.
- Nessa reunião de 30SET2011 da CM (...), a **D1**, enquanto Vice-Presidente, e a **D4**, enquanto Vereadora, aprovaram a adjudicação do contrato à «(...) Sociedade de Advogados, RL», sendo que a **D1** votou favoravelmente, a **D4** absteve-se, e o **D3** não esteve presente no momento da discussão e votação, «*por se ter considerado impedido uma vez que era parte diretamente interessada no processo*»; este ato adjudicatório gerou pagamentos no montante de €9.043,39 (**f. p. P**)).
- Nessa mesma reunião da CM (...), a **D1**, enquanto Vice-Presidente, o **D3** e a **D4**, enquanto Vereadores, aprovaram a adjudicação do contrato à «(...)» [advogado], sendo que os dois primeiros votaram favoravelmente e a **D4** absteve-se; este ato adjudicatório gerou pagamentos no montante €8.497,51 (**f. p. P.1**))
- Ainda nessa reunião, a **D1**, enquanto Vice-Presidente, os **D2**, **D3** e **D4**, enquanto Vereadores, aprovaram a adjudicação do contrato à «(...)» Sociedade de Advogados, RL», sendo que os três primeiros votaram favoravelmente e a **D4** absteve-se; este ato adjudicatório gerou pagamentos no montante de €7.606,67 (**f. p. P.2**)).
- Também nessa reunião, o **D3**, na qualidade de Vereador com o pelouro da gestão financeira, autorizou a despesa no montante de €2.308,61, relativa

à deslocação do mandatário do ex-Presidente (...), ao Tribunal Judicial do Porto Santo (**f. p. P.3**)).

- Em execução destes contratos (v. **f. p. O a P.3**)), o município autorizou pagamentos (i) para prestação dos serviços de assessoria jurídica, no âmbito do mandato judicial do processo-crime n.º 63/10.0TAPST; e (ii) para a deslocação dos mandatários judiciais ao Tribunal Judicial do Porto Santo, onde o processo criminal correu os seus termos, tendo processado e pago o montante total de €27.456,18, conforme o quadro constante do **f. p. S**)).

Tendo em conta o conceito de pagamento indevidos – alínea B) do Ponto 2.2.2. desta sentença - e a matéria de facto acima referida, podemos assim concluir o seguinte:

- Foi autorizada e assumida despesa para prestação de serviços de assessoria jurídica a eleitos locais e para deslocação dos mandatários ao Tribunal Judicial de Porto Santo, no âmbito do processo-crime n.º 63/10.0TAPST, de que resultaram pagamentos, no montante total de €27.456,18.
- O ato que deu origem ao processo-crime e às inerentes despesas - a queda de uma palmeira existente no largo do Pelourinho em Porto Santo, que originou três vítimas – foi praticado por eleitos locais – os **D1, D2, D3 e D4** - no exercício das suas funções e por causas delas.
- Os eleitos locais, arguidos no processo-crime, entre os quais se encontravam os **D2 e D3**, foram condenados como autores materiais de um crime de homicídio negligente, na pena de 2 anos de prisão, com execução suspensa por igual período.

- A referida despesa e os atos financeiros subsequentes foram autorizados e pagos antes da decisão final do processo judicial.
- Nos termos do artigo 21.º do EEL, «*constituem encargos a suportar pelas autarquias as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove o dolo ou negligência por parte dos eleitos*», sendo que esta prova só é suscetível de ocorrer com o trânsito em julgado da decisão respetiva.
- Quer isto dizer que remuneração pela contraprestação efetiva se consubstancia, por força da lei, no pagamento de despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que se verifiquem aqueles pressupostos; fora desse âmbito, não há lugar a pagamento a título de contraprestação, por parte das autarquias locais, pelo que qualquer pagamento feito nessas circunstâncias constitui um pagamento indevido.
- No caso dos autos, para além de ter sido autorizada despesa e de se terem praticado todos os atos subsequentes do processo de realização da despesa, incluindo o pagamento, antes de se saber se os eleitos locais - **D2 e D3** - tinham atuado com dolo ou negligência, ainda se provou que aqueles foram condenados, por decisão transitado em julgado, como autores materiais de um crime de homicídio negligente, **pelo que os pagamentos efetuados, nestas concretas circunstâncias, objetivamente constituem pagamentos indevidos, para efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 4 da LOPTC.**

D.2)

Face à matéria de facto dada como assente, importa agora verificar se tal matéria se subsume ao elemento subjetivo da infração pela qual os D1, D2, D3 e D4 vêm demandados.

Com relevância para o elemento subjetivo da infração foram dados como provados os seguintes factos:

- A **D4**, na reunião de 16SET2011, da CM (...), tendo-se absterido, proferiu a seguinte declaração de voto: «*APOIO EM PROCESSOS JUDICIAIS - PROCESSO 63/10.OTAPST - Embora os Eleitos Locais tenham direito a apoio nos processos judiciais, continuo a ter algumas dúvidas sobre o momento em que deverá ocorrer esse apoio. De acordo com um Parecer da Procuradoria Geral da República o apoio a conceder aos eleitos locais pelas respetivas autarquias, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto do Eleito Local), depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenha sido praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas, e, por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência. O apoio referido na conclusão anterior abrange as despesas relativas aos processos criminais em que os eleitos locais sejam arguidos. Só após a decisão final poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão. Assim, face ao atrás exposto, e uma vez que não disponho de mais informação jurídica, concretamente sobre o seu enquadramento temporal, abstenho-me na votação destas propostas» (f. p. L.1)).*

- Em 16SET2011, a **D4** assina aquela declaração de voto nos exatos termos constantes da Ata 19/2011, de 16SET2011 (**f. p. L.2**)).
- O edital relativo à reunião de 16SET2011 (Ata 19/2011) foi afixado em 30SET2011 (**f. p. L.3**)).
- Na deliberação de 30SET2011, da CM (...) (ATA 20/2011), foi aprovada, depois de lida, a Ata n.º 19/2011, de 16SET2011, na qual estiveram presentes os **D1, D3 e D4** (**f. p. Q**)).
- Em 21SET2011, a **D4** enviou um email à CM (...), subordinado ao assunto «Reunião ordinária de 16SET2011», que se dá como reproduzido conforme se vê do **f. p. M**), no qual refere, mais uma vez, o teor do Parecer da PGR e acrescenta, ainda, uma referência doutrinal no sentido já apontado pelo aludido Parecer (**f. p. M**)).
- Em 6OUT2011, a **D4** enviou um e-mail à CM (...), subordinado ao assunto «reunião ordinária de 16SET2011 – Retificação» na qual pergunta se pode clarificar/retificar a declaração de voto constante da Ata 19/2011, de 16SET, e se pode deixar de votar; requer ainda que lhe sejam prestados esclarecimentos jurídicos sobre o assunto (**f. p. N**)).
- **A D4** foi eleita pelo (...), não tinha Pelouro, não tinha gabinete individual e não tinha assessoria jurídica; era a única Vereadora da Oposição na CM (...), sendo que o Presidente e restantes Vereadores tinham sido eleitos pelo (...); apenas auferia uma senha de presença por cada reunião em que tomava parte, no valor de cerca de 60,00 € (Sessenta euros) ilíquidos, sobre a qual incidia IRS (**f. p. CC**):
- A **D1** solicitou a um jurista um pedido de parecer sobre a possibilidade de a autarquia assumir os custos da defesa dos autarcas constituídos arguidos, no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST (**f. p. T**)).

- Na sequência do referido pedido, o Dr. (...), advogado, à data, na «(...) Sociedade de Advogados, R.L.», informou verbalmente a **D1** da opinião que viria ser expressa no seu email, de 30SET2011, dirigido à **D1 (f. p. T 2)**; essa informação verbal foi transmitida na reunião de 30SET2011 aos restantes membros do executivo presentes (**f. p. T.1**), ou seja, aos **D3** e **D4**.
- Em 30SET2011, às 15h e 46m, o Dr. (...) dirigiu um email à D1, subordinado ao assunto «Parecer- Apoio a processos judiciais», com o seguinte teor «*Para os devidos efeitos, junto anexo um parecer jurídico da CCDR Alentejo a propósito deste assunto. A única dúvida é a de saber se o município deve avançar, a título condicional, com as despesas de honorários com os advogados, antes do final do processo ou apenas depois, reembolsando tais despesas e encargos. A lei parece inclinar-se para a segunda solução apesar deste parecer admitir o pagamento condicional do município, com eventual direito de regresso sobre o eleito se vier a ser provado a negligência*» (**f. p. T.2**).
- O Parecer da CCDR do Alentejo, n.º 108/2000, de 28.07, aqui dado por reproduzido, refere, entre o mais, o seguinte: «*(...) [o]ra tendo o processo judicial várias fases, é sabido que há várias custas judiciais a pagar no seu decorrer, e que apenas no seu termo é possível determinar o dolo ou negligência do acusado. Desta forma, o apoio em processos judiciais pode deixar de ter efeito útil, a não ser que este apoio possa ser prestado sempre que solicitado, no decorrer do processo e a título condicional, sendo no termo do processo pedido um reembolso no caso de ser provado o dolo ou negligência do eleito*» (**f. p. T.3**).
- A **D1**, em data indeterminada, mas não anterior a ABR2013, solicitou aos Drs. (...) e (...), advogados na «(...) & Associados, Sociedade de

Advogados, RL», parecer acerca do pagamento de despesas em processos judiciais em que interviessem titulares de cargos eletivos em razão das suas funções (**f. p. V**)).

- Em resposta, o Dr. (...), por email, datado de 04FEV2013, remeteu para o Parecer do CC da PGR n.º 81/2007, dizendo ainda o seguinte: *«o direito ao patrocínio em processos judiciais que tenham por causa o exercício das funções resultantes de cargo eletivo é atribuído pelo art.º 5.º, n.º 1, alínea q), da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, sendo tal direito concretizado no art.º 21.º do mesmo diploma legal. Nenhuma das referidas normas dispõe expressamente sobre o momento em que a autarquia deverá, na sequência do pedido do interessado, proceder ao pagamento das despesas emergente do patrocínio nas ações judiciais que tenham por causa o exercício de funções por parte dos eleitos locais. As interpretações que tem existido são diversas, tal como são diversas as práticas. A Procuradoria entende que o pagamento só pode ser efetuado no fim dos processos»* (**f. p.V.1**))
- Em 13MAR2013, a CM (...) solicitou à Procuradora-Geral da República, que fosse pedido parecer ao Conselho Consultivo daquela Procuradoria-Geral sobre as questões indicadas no **f. p. W**):
- O referido pedido de Parecer foi objeto de resposta pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral da República, através do Ofício n.º 7263/2013, de 21MAR2013, onde se diz o seguinte: *«[n]a sequência do vosso pedido de 13-03-2013, foi elaborada informação por parte do Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, tendo-se aí concluído que as questões levantadas foram alvo de apreciação na fundamentação do Parecer nº 81/2007, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no D.R., II Série, de 09-10-2009, após homologação*

do Senhor Secretário Adjunto e da Administração em 18-08-2009» (f. p. **W.1) e W.2)**).

- Em 06MAI2013, a pedido do município, presidido pela **D1**, os Drs. (...) e (...) emitiram a «Nota Interpretativa, ofício do Chefe de Gabinete da PGR n.º 7263/2013» na qual concluem o seguinte: «a) *O ofício em análise ao remeter para o Parecer do Conselho Consultivo da PGR, reitera o entendimento aí subscrito devendo ser interpretado como uma recomendação no sentido de o Município (...) não assumir despesas com o apoio judicial a autarcas, exceto se e quando, por decisão transitada em julgado, vierem a verificar-se dois pressupostos: por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas foi praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas; por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência; b) caso o Município (...) pretenda obter parecer autónomo do Conselho Consultivo da PGR sobre todas as questões enunciadas na sua carta de 13.03.2013, deverá solicitar ao Ministro da Tutela (...) que consulte ou peça diretamente esclarecimentos aquele órgão tendo por objeto as questões acima referidas» (f. p.**W.3)**).*
- Em 07MAI2013, a **D1** elabora uma proposta a apresentar na reunião da CM (...), que veio a ocorrer em 10MAI2013, propondo que se coloque à votação o seguinte: **1. Revogar as deliberações adotadas nas reuniões ordinárias públicas de 18 de fevereiro de 2011 e de 16 de setembro de 2011, relativas à concessão de apoio aos autarcas deste Município constituídos arguidos no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST, e que levaram a autarquia a assumir, até à presente data, todas as despesas relacionadas com o mencionado processo, incluindo as dos respetivos mandatários, sem prejuízo das despesas, entretanto já assumidas; 2. Determinar, em**

conformidade com o entendimento expresso no Parecer n.º 81/2007, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que o Município, sem prejuízo das despesas entretanto já assumidas, não deverá doravante assumir despesas relacionadas com o apoio judicial a autarcas ou antigos autarcas, exceto se e quando, depois de decisão transitada em julgado, se vier a verificar que o ato que deu origem ao processo judicial em causa e às inerentes despesas foi praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas e se, cumulativamente (f. p. X)).

- Em 10MAI2013, as propostas referidas na alínea que antecede foram aprovadas nos seus exatos termos, com os votos favoráveis da **D1** e do Vereador (...); estiveram presentes os Vereadores **D2** e **D3**, mas não votaram por se considerarem impedidos (f. p. X.1)).
- No dia 05DEZ2013, em reunião da CM (...) (Ata 26/2013), sob a presidência de (...), foi aprovada a revogação parcial da deliberação tomada na reunião ordinária de 10MAI2013 (Ata 10/2013), que revogou as deliberações de 18FEV2011 e de 16SET2011, relativas à concessão de apoio jurídico a anteriores autarcas do município, D2, D3 e (...), constituído arguidos no proc. n.º 63/10.0 TAPS, na parte em que decidiu: «**1. Revogar parcialmente a deliberação tomada na reunião ordinária de 10 de maio de 2013, que revoga as deliberações tomadas nas reuniões ordinárias públicas de 18 de fevereiro de 2011 e de 16 de setembro de 2011, relativas à concessão de apoio a anteriores autarcas deste município constituídos arguidos, no âmbito do processo n.º 63/10.0TAPST, na parte em que decidiu «Revogar as deliberações adotadas nas reuniões ordinárias públicas de 18 de fevereiro de 2011 e de 16 de setembro de 2011, relativas à concessão de apoio aos autarcas deste Município constituídos arguidos no âmbito do processo n.º 63/10. OTAPST, e que levaram a autarquia a assumir, até à**

presente data, todas as despesas relacionadas com o mencionado processo, incluindo as dos respetivos mandatários, sem prejuízo das despesas, entretanto já assumidas. passando tal deliberação a terminar em "mandatários" furtando-se da mesma "sem prejuízo das despesas entretanto assumidas", em conformidade com o que supra se referiu e com a legislação em vigor; 2. Notificar os ex-autarcas em questão, o Senhor (...), a (D2) Dra. (...) e o Senhor (D3) (...), da presente deliberação e consequente revogação parcial da deliberação de 10 de maio e para que, em conformidade com a legislação em vigor, num prazo de 60 dias, devolvam ao município os montantes por este despendidos no processo n.º 63/10.0TAPST, sem prejuízo do direito de, posteriormente, o município ter de custear esses montantes caso, por decisão transitada em julgado, vierem a verificar-se dois pressupostos: por um lado, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas foi praticado pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas; por outro, que não se prove que esse ato foi praticado com dolo ou negligência, no estrito cumprimento do disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea o), e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho». (f. p. Y)

- No dia 24FEV2015, em reunião da CM (...) (Ata 5/2015), sob a presidência de (...), após pronúncia dos ora demandados e do (...) para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, foi aprovado, por maioria: «1. Deliberar pela não assunção de quaisquer despesas no âmbito do processo 63/10.0TAPST, por conta dos ex-autarcas (...) [...], (...), [...], e (...), [...], e interpelar os mesmos para devolver ao município, todo e qualquer montante despendido no âmbito das respetivas despesas, no estrito cumprimento do disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea o), e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, num prazo não inferior a 60 dias, podendo, querendo, num prazo de 10 dias, apresentar, por escrito, um plano de

devolução dos montantes sem causa.**2.** Deliberar notificar os ex-autarcas em questão (...) e dar conhecimento da presente deliberação aos mandatários constituídos no âmbito do processo em apreço e à ilustre Procuradora da República, no âmbito do processo 3/2015» (f. p. Z)).

- A **D2**, apesar de Vereadora do executivo presidido por (...), não esteve presente nas reuniões camarárias de 18FEV2011 (Ata 4/2011) e de 30SET2011 (Ata 20/2011), na primeira porque se encontrava de licença de maternidade, que se prolongou até junho de 2011, e na segunda porque se encontrava de férias (f. p. FF)).
- Os demandados **D1, D2, D3 e D4**, ao terem deliberado, sob proposta de (...) e dos **D2 e D3**, em reunião da CM (...), de 16SET2011, autorizar a despesa relativa ao apoio judicial a prestar pelo município a (...) e aos **D2 e D3** no processo crime contra estes instaurado, tendo os três 1.ºs votado favoravelmente, e a 4.º se absteve, nos exatos termos a que se reporta o f. p. L), podiam e deviam saber, em razão das suas funções, que o município só podia assumir aquela despesa desde que tal processo tivesse tido como causa o exercício das funções de eleito local e não se provasse o dolo ou negligência (f. p. EE)).
- Tal conduta conduziu à aprovação da adjudicação, por ajuste direto, dos contratos de prestação de serviço de apoio judicial, por deliberação de 30SET2011 da CM (...), tendo sido autorizada despesa no montante total de €27.456.18 (f. p. O) e EE.1)).
- Agiram livre e voluntariamente, incumprindo deveres de cuidado e de diligência a que estavam obrigados em razão das respetivas funções como autorizadores de despesa e de pagamentos (f. p. EE.2)).

- **Não ficou provado** que tivesse sido com base numa notícia de jornal, que terá veiculado o entendimento de que os arguidos no processo crime não teriam direito a apoio judicial por parte do município, que a **D1** decidiu solicitar à PGR e a um escritório de advogados pareceres sobre a legalidade do apoio judicial prestado aos arguidos (cf. **f. p. V) a W.3) e f. n. p. 3)**
- **Não ficou provado** que as deliberações de 18FEV2011 e de 16SET2011 tivessem sido baseadas no Parecer da CCDR Alentejo, e na opinião do Advogado, Dr. (...), a CM (...) (**f. n. p. 4**).
- **Não ficou provado** que só após a resposta da Procuradoria-Geral, a que se referem as alíneas **W.1) e W.2)**, é que os Demandados se aperceberam que o município (...) não devia assumir despesas com o apoio judicial a autarcas antes da prolação da decisão final (**f. n. p. 5**).

Verificam-se, assim, os elementos objetivo e subjetivo (alíneas D.1) e D.2)) da infração financeira reintegratória por que vêm demandados os D1, D2, D3 e D4.

Atenta a matéria de facto acima referida, podemos concluir que os Demandados aturam de forma ilícita, na forma negligente, sendo tal conduta ilegal suscetível de fazer incorrer os demandados na infração financeira prevista punida no art.º 59.º 1 e 4.º da LOPTC (Vd. 2.2.2, alíneas D) a D.2).

E)

Da avaliação da culpa para efeitos de reposição ou de relevação (parcial ou total) da responsabilidade reintegratória decorrente dos pagamentos indevidos

Dispõe o artigo 59.º, da LOPTC, sob a epígrafe «Reposições por ...pagamentos indevidos», no seu n.º 1, que:

«1. Nos casos ...de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.».

Por seu turno, dispõe o artigo 64.º, da LOPTC, sob a epígrafe «Avaliação da culpa», que:

«1. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição; 2. Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.».

Os Demandados, **D1, D2, D3 e D4**, como atrás se referiu, praticaram a aludida infração com negligência (f. p. **EE**) a **EE.2**) e alínea **D.2**) do ponto **2.2.2.** desta sentença).

Tendo em conta que a infração foi cometida com negligência importa avaliar o grau de culpa dos Demandados, nos termos do acima citado artigo 64.º da LOPTC.

Com relevância para esta questão, releva o seguinte:

- (i) todos os **Demandados** exerciam estavelmente as funções de membros do executivo municipal (f. p. **A), B) C) e D)**;
- (ii) os **D2 e D3** eram Vereadores com pelouro, sendo que a **D1**, aquando das deliberações de **16Set2011 e 30Set2011**, era Vice-Presidente (f. p. **A), B), C) e D)**;
- (iii) a **D4** era Vereadora da oposição, não tinha qualquer pelouro, e não tinha gabinete individual nem assessoria jurídica (f. p. **CC)**);
- (iv) a **letra da norma** (art.º 21.º da Lei n.º 29/87, de 30/06 EEL) é suficientemente clara quanto ao seu sentido, ou seja, é suficientemente clara quanto à necessidade de se ter que provar o pressuposto de que os eleitos locais não tenham atuado com dolo ou negligência;
- (v) a aludida norma consta do Estatuto dos Eleitos Locais e os Demandados, como já se enfatizou, eram autarcas;
- (vi) a **D4** absteve-se nas deliberações de **16Set2011 e 30Set2011**, sendo que na deliberação de **16Set2011** expressou, por escrito, a razão de ser da sua abstenção, transcrevendo as conclusões do Parecer da PGR, a que atrás se aludiu (f. p. **L) e L1)**);
- (vii) o facto de as conclusões do Parecer da PGR, sobre o apoio judicial a eleitos locais, ter sido trazido ao conhecimento dos **D1, D2 e D3**, pela **D4**, e de naquelas se ter concluído que só após a decisão final se poderia apurar se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deveria ser proferida a respetiva decisão (f. p.**L.1)**);
- (viii) o facto de o município ter pedido um parecer a um jurista sobre a possibilidade da autarquia assumir os custos da defesa dos autarcas constituídos arguidos, e de, nessa sequência, o referido jurista ter informado, primeiro verbalmente, e depois por escrito, que a lei parecia inclinar-se para o eventual pagamento apenas no final do processo, apesar de haver um parecer da CCDR Alentejo a

admitir o pagamento condicional do município antes do final daquele, com o eventual direito de regresso sobre o eleito local, caso se viesse a provar negligência [ou o dolo] (**f. p. T) a T.3**);

- (ix) não obstante a informação referida em (viii) ser suscetível de criar algumas dúvidas, os demandados, sobretudo os que votaram favoravelmente (**D1, D2 e D3**), mesmo não sendo juristas, podiam e deviam ter feito o cotejo da norma aplicável com o aludido Parecer da PGR, e, caso o fizessem, com grande probabilidade teriam concluído que a assunção de encargos pelo município, com o apoio judicial aos autarcas constituídos arguidos, não poderia ser legalmente assumida antes da prolação da decisão final no processo, ou, pelo menos, sobrestariam na decisão de apoio judicial àqueles eleitos locais, até que obtivessem um parecer que sustentasse fundamentadamente uma determinada posição a tomar, como, de resto, posteriormente, foi solicitado pela **D1**, conforme se vê do **f. p. V**);
- (x) acresce que a informação prestada por aquele jurista não é conclusiva (dizendo que na opinião dele «a lei parece inclinar-se para a segunda solução», ou seja, para o pagamento no final do processo judicial, embora, diz o referido jurista, o Parecer da CCDR admita o pagamento condicional numa fase anterior);
- (xi) o facto de os **D1, D2 e D3** não terem dado suficiente relevância ao Parecer da PGR, invocado pela **D4**, quando comparado com o Parecer da CCDR, até porque o primeiro é de data bastante posterior à do segundo (**f. p. T) a T.3**);
- (xii) perante o referido nos incisos (i) a (xi), qualquer gestor, eleito local, prudente e criterioso deveria, no mínimo, ter diligenciado no sentido de dilucidar as interpretações em confronto, antes de autorizar qualquer despesa, o que, de resto, veio a acontecer, em 2013, pela mão da **D1** (à data Presidente da CM (...)), conforme se vê dos **f. p. V) a W.3**);
- (xiii) o facto de a **D4**, com a sua abstenção na deliberação de **16Set2011**, não ter contribuído para a aprovação das propostas que deram origem à autorização da despesa em questão, e de, nessa deliberação, ter convocado a atenção dos

restantes membros do executivo municipal para uma eventual ilegalidade daquela deliberação (f. p. L) e L.1);

- (xiv) o facto de não haver notícia de que os Demandados tenham sido objeto de qualquer condenação ou recomendação em matéria financeira (f. p. FF)).

Assim, face ao disposto no artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC e à factualidade acima referida, entende-se por adequado e justificado:

- ❖ relevar a responsabilidade reintegratória da D4, ou seja, da Vereadora sem pelouro e que se absteve nas deliberações onde se autorizaram e assumiram despesas ilegais (v. **em especial os incisos (iii), (vi), (xiii) e (xiv)**); e
- ❖ reduzir a responsabilidade reintegratória dos D1, D2 e D3 em metade dos quantitativos peticionados pelo MP (v. **em especial os incisos (i), (ii), (iv), (v), (vi) a (xii) e (xiv)**), o que implicará a sua condenação nos seguintes termos, saber:

- Os **D1, D2 e D3 na reposição solidária da quantia €4. 248,75**, paga a «(...), Advogado», acrescida de juros de mora, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais até 31Mar2015 (artigo 59.º, n.º 6, da LOPTC, na redação originária) e o regime do Código Civil a partir de 1Abr2015 (artigo 59.º, n.º 6, na redação da Lei 20/2015), contados desde a data dos respetivos pagamentos até integral pagamento.

- A **D1 na reposição da quantia de €4. 521,70** paga à «(...), Sociedade de Advogados, RL», acrescida de juros de mora, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais até 31Mar2015 (artigo 59.º, n.º 6, da LOPTC, na redação originária) e o regime do Código Civil a partir de 1Abr2015 (artigo 59.º, n.º 6, na redação da Lei 20/2015), contados desde a data dos respetivos pagamentos até integral pagamento.

- Os **D1 e D3 na reposição solidária da quantia de €3.803,00**, paga à «(...) , Sociedade de Advogados, RL», acrescida de juros de mora, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais até 31Mar2015 (artigo 59.º, nº 6, da LOPTC, na redação originária) e o regime do Código Civil a partir de 1Abr2015 (artigo 59.º, nº 6, na redação da Lei 20/2015), contados desde a data dos respetivos pagamentos até integral pagamento.

- O **D3 na reposição da quantia de €1. 154,30**, paga à «(...) , Lda.», pelo pagamento de deslocações e hotéis no âmbito do apoio no processo judicial, acrescida de juros de mora, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais até 31Mar2015 (artigo 59.º, nº 6, da LOPTC, na redação originária) e o regime do Código Civil a partir de 1Abr2015 (artigo 59.º, nº 6, na redação da Lei 20/2015), contados desde a data dos respetivos pagamentos até integral pagamento.

3. DECISÃO

Termos em que, julgando parcialmente procedente, por provada, a presente ação, se decide:

a) Condenar (...) (**D1**), (...) (**D2**) e (...) (**D3**) na infração financeira reintegratória, denominada de *pagamentos indevidos*, prevista no artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, por violação do artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais, nos seguintes termos:

- Os **D1, D2 e D3 na reposição solidária nos cofres da Câmara da quantia €4.248,75** (quatro mil duzentos e quarenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos), paga a «(...) , Advogado», acrescida de juros de mora, aos quais

se aplica o regime das dívidas fiscais até 31Mar2015 e o regime do Código Civil a partir de 1Abr2015, contados desde a data dos respetivos pagamentos até integral pagamento.

- A **D1 na reposição nos cofres da Câmara da quantia de €4.521,70** (quatro mil quinhentos e vinte e um euros e setenta cêntimos) paga à «(...)», Sociedade de Advogados, RL», acrescida de juros de mora, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais até 31Mar2015 e o regime do Código Civil a partir de 1Abr2015, contados desde a data dos respetivos pagamentos até integral pagamento.

- Os **D1 e D3 na reposição solidária nos cofres da Câmara da quantia de €3.803,00** (três mil oitocentos e três euros), paga à «(...)», Sociedade de Advogados, RL», acrescida de juros de mora, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais até 31Mar2015 e o regime do Código Civil a partir de 1Abr2015, contados desde a data dos respetivos pagamentos até integral pagamento.

- O **D3 na reposição nos cofres da Câmara da quantia de €1.154,30** (mil cento e cinquenta e quatro euros e trinta cêntimos), paga à «(...) Lda.», a titulo de deslocações e hotéis no âmbito do apoio no processo judicial, acrescida de juros de mora, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais até 31Mar2015 e o regime do Código Civil a partir de 1Abr2015, contados desde a data dos respetivos pagamentos até integral pagamento.

b) Julgar verificada a infração financeira reintegratória, imputada a (...) (D4), denominada de *pagamentos indevidos*, prevista no artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, por violação do artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais, e **relevar-lhe a responsabilidade reintegratória**, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC.

c) Condenar os D1, D2 e D3 nos emolumentos legais.

Publicite-se omitindo os nomes de todas as pessoas singulares e coletivas.

Lisboa, 30 de abril de 2019

(Helena Ferreira Lopes)